

FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO "EURÍPIDES DE MARÍLIA" – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO

**A TEORIA DOS SISTEMAS E A GLOBALIZAÇÃO:
UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÕES EM
CURSO**

Marília
2011

LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO

A TEORIA DOS SISTEMAS E A GLOBALIZAÇÃO:
UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÕES EM
CURSO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, mantido pela “Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha”, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado).

Orientador: Prof. Dr. Lafayette Pozzoli

Marília
2011

NASCIMENTO, Luciana Vieira.

A teoria dos sistemas e a globalização: uma análise dos processos de integrações em curso / Luciana Vieira Nascimento;

orientador: Professor Doutor Lafayette Pozzoli. Marília, SP: [s.n], 2011.

106 f.

Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Centro Universitário "Eurípedes Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2011.

1. Teoria Sistêmica 2. Globalização 3. Mercados Mundiais 4. Mercosul 5. Teoria Geral do Direito

CDD: 658.4032

LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO

A TEORIA DOS SISTEMAS E A GLOBALIZAÇÃO:
UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÕES EM CURSO

Banca Examinadora da monografia apresentada ao Curso de Mestrado em Direito do UNIVEM/F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: _____
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli

1º EXAMINADOR: _____
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

2º EXAMINADOR: _____
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa

Marília, 25 de fevereiro de 2011.

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, ao Leonardo e ao Guilherme,
por tudo.*

AGRADECIMENTOS

*Agradeço ao meu orientador o **Prof. Dr. Lafayette Pozzoli**, pela dedicação ao desenvolvimento do meu trabalho.*

Como o processo de globalização evoluirá? Com a obediência cega às leis do mercado? Com uma grande revolta social? Ou com a fixação de normas nacionais, internacionais e comunitárias de equidade e de justiça? Afinal, qual dos dois caminhos será mais oportuno seguir: aquele onde prevalece a lei do mais forte ou aquele do direito? (grifo nosso)

Lafayette Pozzoli

NASCIMENTO, Luciana Vieira. **A Teoria dos Sistemas e a globalização: uma análise dos processos de integrações em curso**. 2011. 106f. Trabalho apresentado ao PPGD – UNIVEM – Nível de Mestrado em Direito (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado), Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

A linha de pesquisa adotada é a Construção do Saber Jurídico. O presente trabalho analisa o processo de globalização em curso a partir da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, a qual estabelece que as sociedades se diferenciam em subsistemas funcionais, quais sejam, o subsistema político, econômico, jurídico, cultural, educacional dentre outros que, apesar de serem operacionalmente fechados, são cognitivamente abertos, e faz com que cada um desses subsistemas sofram uma perturbação ou irritação causada pelo entorno. Diante dessa provocação do entorno, os subsistemas podem atribuir uma resposta às expectativas apontadas ou manter-se contra tais expectativas. Assim, a partir de alguns acontecimentos históricos, através do qual é possível observar a provocação entre os subsistemas, restringindo-se a análise apenas ao subsistema político, jurídico e econômico, busca-se demonstrar em que medida a reação de cada um desses subsistemas, diante da provocação do que o circunda, poderá influenciar no desenvolvimento e crescimento dos Estados. E ainda, partindo das transformações ocorridas a partir da efetiva internacionalização dos mercados, e a conseqüente necessidade da sociedade em ter uma resposta efetiva do Estado para acompanhar o cenário global como se apresenta hoje, demonstra-se a importância da rapidez e eficácia que se deve ter nas respostas às expectativas lançadas pelos demais subsistemas.

Palavras-chave: 1. Teoria Sistêmica 2. Globalização 3. Mercados Mundiais 4. Mercosul 5. Teoria Geral do Direito

NASCIMENTO, Luciana Vieira. **A Teoria dos Sistemas e a globalização: uma análise dos processos de integrações em curso**. 2011. 106 f. Trabalho apresentado ao PPGD – UNIVEM – Nível de Mestrado em Direito (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado), Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

ABSTRACT

The line of research adopted is the Legal Construction of Knowledge. This paper analyzes the globalization process in course from the Systems Theory of Niklas Luhmann, which states that companies differentiate into functional subsystems, namely, the subsystem political, economic, legal, cultural, educational, among others, although they are operationally closed, are cognitively open, and makes each of these subsystems is suffering a disturbance or irritation caused by the environment. A provocative surroundings, subsystems may assign an answer to the expectations outlined or maintain themselves against such expectations. Thus, based on some historical events through which you can watch the teaser between subsystems, restricting the analysis only to the subsystem political, legal and economic aims to show how far the reaction of each of these subsystems face of provocation which surrounds it may influence the development and growth of states. And yet, from the changes that occurred since the effective internationalization of markets and the consequent necessity of society to have an effective response from the state to monitor the global scenario as it stands today shows the importance of speed and effectiveness to be taken in response to expectations released by the other subsystems.

Keywords: 1. Systemic Theory 2. Globalization 3. World Markets 4. Mercosul 5. General Theory of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – O PAPEL DA TEORIA SISTÊMICA NA EVOLUÇÃO DO DIREITO	16
1.1 O Direito e a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.....	16
1.2 A Evolução do Sistema: Complexidade do Sistema e Complexidade do Entorno	18
1.2.1 A Auto-reprodução dos Elementos dos Sistemas	22
1.2.2 As Transformações dos Sistemas e as Adaptações de suas Estruturas.....	28
CAPÍTULO II – A EVOLUÇÃO DO ESTADO GLOBALIZADO COMO SISTEMA POLÍTICO	38
2.1 A Passagem do Mercantilismo e a Integração aos Mercados Mundiais	38
2.1.1 Da Prata ao Ouro	42
2.1.2 Ameaças à Ordem Global.....	45
2.2 As Consequências Econômicas da Guerra de 1914	48
2.2.1 Reconstrução da Europa.....	52
2.3 A Reconstrução do Direito e da Sociedade no Pós-Segunda Guerra.....	55
2.4 A União Européia	63
2.4.1 Princípios Fundamentais da União Européia	67
2.5. Acordo de Livre Comércio da América do Norte – NAFTA.....	70
2.6 Mercosul	74
2.7 BRIC – Países Emergentes	78
CAPÍTULO III – OS SISTEMAS DIANTE DAS PERSPECTIVAS DO MUNDO GLOBALIZADO	84
3.1 A Acomodação do Subsistema Jurídico e Político: Justiça Social e Eficácia de Lei para a Evolução dos Sistemas	84
3.2 A Análise do Papel do Subsistema Jurídico Diante da Integração Econômica Mundial	90
3.3 A Efetiva Movimentação do Subsistema Jurídico	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa alguns fatos ocorridos na história, tal como a passagem do mercantilismo para o livre comércio, bem como a Guerra de 1914, época cuja dependência que surgia na Europa pela tecnologia, pelo capital e pelos mercados norte-americanos resultou em uma movimentação do subsistema jurídico e econômico, a fim de atender as necessidades que surgiam do entorno.

No caso, a irritação do entorno, observada pela necessidade da manutenção e reconstrução da Europa estar estritamente ligada à sua dependência ao mercado americano, gerou conseqüências significantes para os Estados Unidos, a partir da sua movimentação em reduzir a complexidade que o entorno lhe apresentava, tornando-o, ao final da guerra, na principal potência industrial, financeira e comercial do mundo.

E ainda, é possível observar que após a reconstrução da economia européia, os Estados Unidos adotam a direção inversa, ou seja, voltam a adotar medidas protecionistas para o seu mercado, movimentando mais uma vez o subsistema econômico e jurídico.

Não podendo deixar de mencionar que, nesse cenário, o subsistema político também cumpriu o seu papel, na medida em que a política norte-americana se manteve neutra durante a guerra em relação aos beligerantes, evitando que a opção por um determinado lado prejudicasse a proporção do desenvolvimento e crescimento da economia americana.

O trabalho trata ainda da reconstrução do pós-Segunda Guerra e do surgimento da União Européia, do Tratado de Livre

Comércio da América do Norte – NAFTA, assim como do MERCOSUL e dos países do BRIC.

Na atual realidade do mundo globalizado é latente a necessidade que a sociedade tem de uma resposta do Estado para acompanhar o cenário global como se apresenta hoje, sendo prioridade que as respostas dos subsistemas quando provocados pelo entorno sejam rápidas e eficazes.

Os Estados se vêem por um lado pressionados pelos mercados globalizados os quais não podem, absolutamente, serem ignorados, sob o risco de um isolamento comercial, financeiro e tecnológico; por outro, observam-se as pressões internas que também são necessárias acolher.

As limitações estruturais do Estado brasileiro vai na contramão da busca pela redução da complexidade do entorno, conforme se pode observar nas limitações do subsistema jurídico em dar uma resposta célere e efetiva às expectativas lançadas, ou na burocracia excessiva, barreiras tarifárias e na falta de estrutura de portos e aeroportos que atrapalham o caminhar do subsistema econômico.

O que se buscará no presente trabalho é, inicialmente, tornar evidente a existência da irritação recíproca entre os diversos subsistemas (político, jurídico e econômico), bem como a importância destes em atentar para tais perturbações, cumprindo com sua função, reduzindo a complexidade apresentada pelo entorno. Para, ao final, ressaltar a importância dessa resposta ao entorno ser verificada de maneira cada vez mais rápida e efetiva, acompanhando a velocidade das transformações sociais e dos acontecimentos provenientes da internacionalização da economia e

dos mercados, sob pena de atrapalhar o desenvolvimento e crescimento dos Estados.

A forma que o trabalho utilizou-se para a percepção de todas essas mudanças foi através da análise da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

Assim, a partir da análise dos fatos narrados verifica-se o papel do subsistema jurídico, econômico e político, sendo possível demonstrar de que forma cada subsistema é perturbado pelo entorno, e, em que medida o fato de cada subsistema buscar reduzir as complexidades apresentadas pelo entorno influenciou e ainda influencia no desenvolvimento e no crescimento dos Estados.

Para tanto, segundo a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann as sociedades diferenciam-se em subsistemas funcionais, quais sejam, o subsistema político, econômico, jurídico, educacional, científico, dentre outros, que se caracterizam pela função específica que cada um desempenha na sociedade. Conforme a teoria analisada os subsistemas sofrem irritações causadas pelo entorno, as quais provocam o subsistema para que estes reajam, a fim de diminuir tal complexidade.

Há várias possibilidades que tornam o mundo essencialmente complexo, pois nele há sempre mais possibilidades do que aquelas que podem ser atualizadas pelos sistemas. Torna-se necessária a fixação de estruturas mediante as quais se pode reduzir a complexidade, tais estruturas são, na sociedade, estruturas de expectativas, que, se não permitem a eliminação da complexidade, ao menos possibilitam mantê-la num nível suportável.

Pode-se afirmar que toda e qualquer expectativa consiste numa antecipação do futuro que, enquanto tal, é suscetível de frustração. Assim, existe basicamente duas formas de se lidar com a frustração: adaptar a expectativa à situação que a frustra ou mantê-la contra tal situação.

Para Luhmann, quanto mais complexo é um determinado sistema mais evoluído ele será. Aliás, o que move essa evolução é justamente o descompasso existente entre a complexidade sistêmica e a complexidade do entorno, que é sempre maior. Um entorno complexo irrita o sistema que, para se adaptar, precisa alterar sua estrutura, não como uma consequência direta que funcione como resposta a uma causa externa, mas em termos de reações que se realizam a partir de sua própria rede de operações que é recursivamente fechada. Os subsistemas não são condicionados de forma causal pelo entorno, ao contrário, eles reagem aos ruídos advindos do entorno.

Os sistemas sociais são sistemas auto-referenciais, caracterizados por clausura operativa e abertura cognitiva, razão pela qual sua adaptação à complexidade do entorno deverá ser feita por meio de mudanças em suas estruturas, mudanças essas que são a própria expressão do processo evolutivo.

Caracterizar o direito, por exemplo, enquanto sistema autopoietico que compõe uma sociedade funcionalmente diferenciada demanda que se tenha em mente que tais sistemas são sempre auto-referenciais, no sentido de que produzem e reproduzem não apenas suas estruturas, mas seus próprios elementos, e mediante operações recursivamente fechadas. Devido a clausura operacional, tais sistemas somente podem

operar dentro de seus próprios limites e nunca fora deles, e, ademais, como consequência lógica, não podem importar do ambiente as estruturas e os elementos que os compõem.

Os sistemas autopoieticos são, portanto, auto-referenciais, uma vez que se parte do princípio de que o sistema produz a si mesmo não apenas no que tange a suas estruturas, mas, inclusive, no que concerne aos seus próprios elementos.

Os subsistemas não podem influir diretamente uns sobre os outros nem se determinarem mutuamente, não obstante isso não significa que não seja possível um inter-relacionamento entre eles.

Autopoiesis indica apenas que o sistema deve produzir e reproduzir por si mesmo os elementos que o constituem a partir de um regime de clausura operacional.

Ainda que para Luhmann o direito tenha sua função reduzida à estabilização de expectativas, nem por isso ele deixa de ter uma clara pretensão regulatória, mesmo porque o direito somente logra obter a estabilização de expectativas normativas por meio da regulação. Entretanto, Luhmann afirma que a função do direito, entendida como estabilização de expectativas normativas ultrapassa a simples regulação de conflitos, pois estabilizar expectativas normativas implica que o direito, de alguma forma, possa interferir, influenciar ou pelo menos irritar de modo regulatório os demais subsistemas sociais.

Desse modo, a diferença sistema/entorno que está na base da Teoria Sistêmica de Luhmann não significa que o sistema exclua o entorno, mas, ao contrário, que o pressupõe como o outro lado da forma que ele mesmo compõe.

Assim, o trabalho procura demonstrar de que forma a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann contribui para uma melhor percepção das transformações, bem como das necessidades do mundo globalizado.

CAPÍTULO I – O PAPEL DA TEORIA SISTÊMICA NA EVOLUÇÃO DO DIREITO

1.1 O Direito e a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann

Luhmann reconhece os elementos que constituiriam as duas grandes teorias reflexivas no sistema do direito moderno: o positivismo, ligado ao tema das fontes do direito, e o racionalismo, arraigado às questões de princípio. Segundo Luhmann ambas as teorias padeceriam de déficits que comprometeriam a capacidade de descrição adequada da unidade do sistema jurídico. No caso do racionalismo, esse déficit se manifesta no momento de validar racionalmente decisões relativas a conflitos entre princípios. No caso do positivismo, a deficiência estaria na ausência de uma justificação última para aquilo que é considerado válido no âmbito do direito. A posição positivista sustenta que a decisão jurídica (seja ela proveniente de lei ou do juiz) é válida, ainda que interesses tenham sido desconsiderados e as consequências tenham sido materializadas de modo diverso ao que foi determinado na decisão.

Para Luhmann, a teoria dos sistemas estaria mais capacitada para a descrição do direito, que passa a ser analisado em termos de um subsistema auto-referencial que desempenha uma função específica na sociedade moderna. Tal direito seria caracterizado por sua positivação. Assim, é possível afirmar que somente o direito moderno, positivado (estatuído e validado a partir de decisões), pode ser entendido como um subsistema auto-referencial e autopoietico, detentor de uma função específica e que se reproduz a partir de um código próprio e de programas condicionais.

Luhmann ressalta que na sociedade moderna o direito passa a ser considerado mutável e contingente. Sendo nesse sentido que para esse autor¹:

A diferenciação funcional do sistema social e a positividade do direito convergem nesse traço básico de complexidade e contingência superdimensionadas – uma sobrecarga que a sociedade se auto-impõe e que desencadeia processos seletivos internos ao sistema.

A sociedade tem que lidar com uma quantidade muito maior de contingência, o que torna o papel das decisões mais importante do que nunca, pois o direito, caracterizado por sua positividade, consiste em remeter à decisão tanto o estabelecimento, quanto a validação do direito. Sendo que o direito, um subsistema funcional, precisa conciliar sua função de estabilização de expectativas normativas por meio da regulação e da generalização nas dimensões temporal, social e material, com a autopoiese dos demais subsistemas funcionais.

Diante de uma sociedade em que há diversos subsistemas (político, jurídico, econômico, social etc) em que se verifica o constante e rápido movimento de cada um destes, constata-se que o papel do direito diante dessa sociedade mutável não pode ser estático. Sua movimentação deve ser no sentido de cumprir sua função de estabilizar as expectativas do entorno diante da complexidade própria de cada subsistema. É o que será melhor analisado no item seguinte.

¹ LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito II. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985, p.237.

1.2 A Evolução do Sistema: Complexidade do Sistema e Complexidade do Entorno

Sem a intenção de aprofundar nas análises que Luhmann faz acerca do conceito de complexidade, é possível afirmar que tal conceito está intimamente relacionado com o problema da contingência. Para Luhmann o mundo é caracterizado pela sua contingência, tanto no que concerne ao plano da realidade quanto no que se refere ao plano do possível. Ou seja, da mesma forma que a realidade pode ser diversa do que é, o possível também pode ser diverso daquilo que se espera.

Contingente es aquello que no es ni necesario ni imposible; es decir, aquello que puede ser como es (fue, será), pero que también puede ser de otro modo.²

Há várias possibilidades que tornam o mundo essencialmente complexo, pois nele há sempre mais possibilidades do que aquelas que podem ser atualizadas pelos sistemas. Torna-se necessária a fixação de estruturas mediante as quais pode-se reduzir a complexidade, tais estruturas são, na sociedade, estruturas de expectativas, que, se não permitem a eliminação da complexidade e da contingência, ao menos possibilitam mantê-las num nível suportável.

Pode-se afirmar que toda e qualquer expectativa consiste numa antecipação do futuro que, enquanto tal, é suscetível de frustração. Assim é que existiriam basicamente duas formas de se lidar com a frustração: adaptar a expectativa à situação que a frustra ou mantê-la contra tal situação.

² LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoria general*. Tradução de Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: Ceja, Pontificia Universidad Javeriana, 1998, p.115. *Apud*, VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Max Limonad, 2006.

No primeiro caso se está diante de uma expectativa cognitiva, que aprende e se adapta à situação que a contraria. No segundo, se está diante de uma expectativa normativa, que se mantém mesmo contra a situação que a decepciona. Para Luhmann, essas duas formas de lidar com a frustração de expectativas se colocam na dimensão temporal de sentido, na qual o direito busca obter a estabilização das frustrações por meio da normatização. A norma seria uma forma de estruturação temporal das expectativas, que consistiria em fixar uma dada expectativa como normativa e, mediante mecanismos de absorção das frustrações, neutralizá-la contra as condutas que dela se desviam. Luhmann ressalta que haveria vários tipos de mecanismos de absorção das frustrações, tal como o mecanismo da sanção (na dimensão temporal), dos procedimentos (na dimensão social) e dos programas condicionais de decisão (na dimensão material).³ Ou seja, o direito positivo moderno (posto e validade por decisões) utiliza a sanção como mecanismo de absorver frustrações na dimensão temporal, o consenso fictício para generalizar as expectativas na dimensão social, e os programas decisórios condicionados para, na dimensão material, obter decisões a partir do esquema “se/então”.

A positivação, na medida em que consiste no estabelecimento e validação do direito por meio de decisões, pode ser compreendida como um mecanismo essencialmente reflexivo, na medida em que, através dela, o direito passa a reger ele mesmo sua criação e mudança.

Luhmann chama a atenção para o fato de que, a partir de certo grau de complexidade, os sistemas sociais, tal como todos os

³ LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito I. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985, p.66-76, para uma análise dos mecanismos das frustrações.

demais sistemas, somente podem continuar crescendo se diferenciarem-se internamente, uma vez que tal diferenciação gera forçosamente mais complexidade ao sistema ao mesmo tempo em que também possibilita novas formas de redução da complexidade.

Assim, ao caracterizar a sociedade moderna por meio de sua diferenciação funcional, enfatizando que as sociedades funcionalmente diferenciadas seriam mais aptas para operarem a seleção e estabilização de expectativas em contextos de maior complexidade, Luhmann será levado a concebê-las como mais evoluídas do que as sociedades que se baseiam noutras formas de diferenciação.

Para Luhmann, quanto mais complexo é um determinado sistema, mais evoluído ele será. Aliás, o que move essa evolução é justamente o descompasso existente entre a complexidade sistêmica e a complexidade do entorno, que é sempre maior. Um entorno complexo irrita mais o sistema que, para se adaptar, precisa alterar sua estrutura, não como uma consequência direta que funcione como resposta a uma causa externa, mas em termos de reações que se realizam a partir de sua própria rede de operações que é recursivamente fechada. Os sistemas auto-referenciais não são condicionados de forma causal pelo entorno, ao contrário, eles reagem aos ruídos advindos do entorno.

Os sistemas sociais são sistemas auto-referenciais, caracterizados por clausura operativa e abertura cognitiva, razão pela qual sua adaptação à complexidade do entorno deverá ser feita pelas mudanças em suas estruturas, mudanças essas que são a própria expressão do processo evolutivo, que se opera pelos mecanismos de variação, seleção e estabilização.

Assim, em termos bastante gerais, pode-se afirmar que a diferenciação sistêmica permitirá produzir variedade, o que implica um maior número de possibilidades e, conseqüentemente, maior complexidade, ao passo que simultaneamente permitirá selecionar e estabilizar escolhas de forma mais eficaz. Segundo Luhmann⁴, “a diferenciação não gera apenas aumento de complexidade, possibilita também novas formas de redução de complexidade”.

As sociedades estruturadas a partir da diferenciação funcional, isto é, sociedades funcionalmente diferenciadas, diferenciam-se em subsistemas funcionais que são autopoieticos e auto-referenciais, em que o que importa para a construção do sistema não é mais a posição de cada subsistema, mas sim a função que cada um desempenha na sociedade. Assim, cada subsistema funcional (por exemplo, o subsistema político, o econômico, o jurídico, o educacional, o científico etc.) desempenhará uma função específica e o fará a partir de uma estrutura que se baseia num código binário que lhe é próprio e, ademais, exclusivo. Diante disso, cada subsistema funcional somente poderá observar a sociedade a partir de sua função, o que impede qualquer possibilidade de um subsistema específico postular prerrogativas de qualquer ordem sobre os demais. Não há, desse modo, como pretender que um determinado subsistema se arrogue numa posição privilegiada em relação aos demais.

⁴ Luhmann, N. *Sistemas sociais: lineamientos para una teoría general*. Tradução de Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: Ceja, Pontificia Universidad JAveriana, 1998, p.184. Cf original: “La diferenciación no conlleva solo aumento de complejidad; posibilita, también, nuevas formas de reducción de complejidad”. *Apud*, VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Max Limonad, 2006. No mesmo sentido, ver, por exemplo, LUHMANN, N *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p.175, em que se lê: “parece que tanto no campo orgânico quanto no sentido da evolução de sistemas complexos é necessária a ação conjunta de três tipos de mecanismos: (1) mecanismos de geração de variedade no sentido de uma superprodução de possibilidades; (2) mecanismos de seleção das possibilidades aproveitáveis; (3) mecanismos de manutenção e estabilização das possibilidades escolhidas, apesar do campo de escolha permanecer complexo e contingente”.

Luhmann admite que em razão dessa diferenciação funcional da sociedade, nenhum subsistema pode evitar sua autonomia, o que implica dizer que tais subsistemas funcionais que constituem a sociedade moderna somente podem implementar regulações a partir de auto-regulações.

A sociedade passa a ser concebida como um tipo de sistema auto-referencial, autopoiético, diferenciado do ambiente e operacionalmente fechado, que compreende internamente todas as comunicações, e de onde decorre sua fragmentação em distintos subsistemas funcionais que produzem comunicações submetidas a condições mais restritivas, balizadas pelos códigos binários específicos de cada subsistema. O direito, tal como a política, a economia, o sistema educacional, a religião, a arte etc, representaria um desses subsistemas que, por razões lógicas, não podem pretender ter qualquer ingerência direta uns sobre os outros. Portanto, sem negar sua abertura cognitiva, busca-se no próximo item demonstrar a autonomia dos subsistemas, que, caracterizados pela clausura operativa, conseguem adaptar-se à complexidade do ambiente por meio de mudanças em suas estruturas.

1.2.1 A Auto-reprodução dos Elementos dos Sistemas

Para Luhmann, a sociedade moderna seria caracterizada por sua diferenciação funcional, o que implicaria admitir a autonomização dos subsistemas que a compõem com a decorrente perda de prioridade de um desses subsistemas sobre os demais, uma vez que tal priorização simplesmente implicaria a dissolução dessa forma de diferenciação social, que constitui a própria estrutura da sociedade moderna, na medida em que estabelece a ordem que rege as relações entre os diversos subsistemas e pré-seleciona suas possibilidades de comunicação.

Essa sociedade, dotada de uma estrutura de tipo específico, é resultado da evolução, que na perspectiva de Luhmann guarda íntima relação com o desnível de complexidade existente entre sistema e ambiente.

A partir de certo grau de complexidade, os sistemas sociais, tais como todos os demais sistemas, somente podem continuar crescendo se diferenciarem-se internamente, uma vez que tal diferenciação gera forçosamente mais complexidade ao sistema ao mesmo tempo em que também possibilita novas formas de redução da complexidade.

Para Luhmann quanto mais complexo é determinado sistema, mas evoluído ele será. O que move a evolução é justamente o desnível existente entre a complexidade sistêmica e a complexidade do ambiente, que é sempre maior. Um ambiente complexo irrita mais o sistema que, para reagir a essas irritações, muitas vezes precisa alterar sua estrutura.

E, conforme já afirmado, essa alteração em sua estrutura não deve ser considerada como uma consequência direta que funcione como resposta a uma causa externa, mas em termos de reações que se realizam a partir de sua própria rede de operações, que é recursivamente fechada. Os sistemas auto-referenciais não são condicionados de forma causal pelo ambiente, ao contrário, eles reagem à provocação advinda do ambiente.

Os sistemas sociais são sistemas auto-referenciais, caracterizados por clausura operativa e abertura cognitiva, razão pela qual sua adaptação à complexidade do ambiente deverá ser feita por meio de mudanças em suas estruturas, que se operam

pelos mecanismos de variação, seleção e restabilização. Assim, em termos bastante gerais, pode-se afirmar que a diferenciação sistêmica permite produzir variedade, o que implica um maior número de possibilidades e, conseqüentemente, maior complexidade, ao passo que simultaneamente permite selecionar e estabilizar escolhas de forma mais eficaz.⁵

Fica evidente a partir de então que a vinculação do direito positivo ao processo de diferenciação funcional da sociedade moderna, que consiste na formação de subsistemas auto-referenciais que desempenham funções específicas a partir de um código que lhes é próprio, acarreta problemas bastante evidentes ao sistema jurídico, sobretudo no que tange à sua capacidade de regulação e à sua legitimação, pois essa forma de diferenciação social impede que haja qualquer hierarquia entre os subsistemas.

Caracterizar o direito enquanto sistema autopoietico que compõe uma sociedade funcionalmente diferenciada demanda que se tenha em mente que tais sistemas são sempre auto-referenciais, no sentido de que produzem e reproduzem não apenas suas estruturas, mas seus próprios elementos, e mediante operações recursivamente fechadas. Devido a clausura operacional, tais sistemas somente podem operar dentro de seus próprios limites e nunca fora deles, e, ademais, como conseqüência lógica, não podem importar do ambiente as estruturas e os elementos que os compõem.

O direito deve ser dotado de clausura operacional, a qual permite sua reprodução a partir de um circuito auto-referencial que, embora pressuponha a existência do ambiente, não pode ser

⁵ LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito II. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985, p.175.

determinada diretamente por ele. Sem clausura operacional não é sequer possível considerar um sistema como autopoietico.

Luhmann, utilizando-se da teoria dos sistemas autopoieticos afirma que o sistema deve produzir os elementos que o constituem a partir de seus próprios elementos, pois essa é condição de auto-referencialidade que possibilita que se sintetizem e se utilizem os elementos enquanto unidade. Conforme ressalta Luhmann, a possibilidade de uma unidade garantir sua aplicação, reprodução e capacidade de conexão implica que seja uma unidade construída de forma auto-referente.

Segundo Luhmann⁶:

O conceito de autopoiesis transfere a idéia da auto-reprodução das estruturas para os elementos do sistema. [...] Sistemas autopoieticos são sistemas que precisam produzir, eles próprios, todas as unidades de que necessitam para a continuidade de suas operações. "Eles operam, obviamente, num mundo sem o qual não poderiam existir e todas as suas operações pressupõem, a cada momento, um acoplamento estrutural com esse mundo.

A utilização da auto-referência está na base da teoria dos sistemas autopoieticos, concebidos como sistemas capazes de produzir e reproduzir seus próprios elementos a partir da sua rede interna de elementos, ou seja, de criá-los mediante processos internos e, em certo sentido, é inerente à própria elaboração de tal teoria. Como mencionado, não se pode pensar num sistema autopoietico que não seja auto-referencial.

⁶ LUHMANN, N. Novos desenvolvimentos da teoria dos sistemas. Tradução de Eva Machado Barbosa Samios. In: NEVES, C. E. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.) Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ICBA – Goethe Institute, 1997, p.53.

Como já afirmado, com a teoria da autopoiesis, o sistema será concebido como capaz de criar não apenas suas estruturas, mas também os próprios elementos que o compõem. Isso significa que o sistema é constituído exclusivamente por elementos autoproduzidos, que, tal como ocorre com as estruturas, não podem ser importados do exterior. Tudo o que opera no sistema como unidade deverá ser produzido por ele, por meio de sua rede interna de elementos. Disso decorre a clausura operacional sistêmica, que obsta que o entorno possa conduzir ou contribuir diretamente para a reprodução do sistema que, por sua vez, também não pode operar para além de seus limites, ou seja, no seu entorno. O entorno é o lado externo de uma forma que tem por lado interno o próprio sistema.

A esse respeito é necessário que se compreenda que Luhmann fundamenta sua teoria na diferença. Com efeito, em inúmeros escritos Luhmann chama a atenção para o fato de que a teoria dos sistemas está assentada sobre uma diferença específica, qual seja, aquela existente entre sistemas e entorno.

Assim, sendo a forma composta por dois lados, o interno (sistema) e o externo (entorno), não é possível definir um sem que se refira ao outro. Não há sistema sem entorno e vice-versa.

E ainda, não obstante o entorno seja pressuposto do sistema, cada um opera de um determinado lado, ou seja, não há como pretender que as operações realizadas no lado interno, isto é, no sistema, sejam determinadas ou importadas do entorno, da mesma forma que também o sistema não pode operar diretamente no entorno.

Os sistemas autopoieticos são, portanto, auto-referenciais e o são no sentido mais estrito e radical da palavra, uma vez que se parte do princípio de que o sistema produz a si mesmo não apenas no que tange a suas estruturas, mas, inclusive, no que concerne aos seus próprios elementos.

Para uma definição mais precisa do sistema jurídico como autopoietico é fundamental que, em primeiro lugar, seja especificada qual é a função do direito, ou seja, é preciso que ocorra a orientação desse subsistema para a resolução de um problema social específico. Em segundo lugar, é essencial o desenvolvimento de uma codificação binária que forneça um valor positivo (lícito) e um valor negativo (ilícito) às operações do sistema. A importância desses dois conceitos (função e código) deve-se a fixação de uma função social específica em que o direito delimita aquilo que deve ser levado em consideração como operação do sistema, além de fazê-lo a partir da remissão a uma codificação binária composta de um valor positivo (lícito) e de um negativo (ilícito).

Para haver sistema jurídico é preciso que haja pelo menos comunicação, uma vez que sem ela não haveria autopoiese dos sistemas sociais. Contudo, a simples existência de comunicação não é suficiente para que haja um sistema jurídico. Este somente surge a partir de uma comunicação orientada pelo código binário lícito/ilícito, que possibilita sua própria clausura operacional, uma vez que o esquema binário exclui a possibilidade de advento de um outro código ou a interposição de outros valores no código já existente.

A codificação binária da comunicação jurídica é compreendida por Luhmann como a forma estrutural que garante a

própria autopoiese do sistema, pois, ao instituir um valor positivo (lícito) e um valor negativo (ilícito), o código permite ao sistema jurídico classificar as condutas como estando de acordo ou em desacordo com o direito.

O código assegura a unidade operacional do sistema, pois é a partir de sua especificidade que o sistema se distingue do ambiente. No entanto, o código por si só não permite que o sistema se feche, mas sim apenas que ele crie os enlaces de suas operações. É assim que o código precisa ser complementado pelos programas (leis, regulamentos e demais meios de decisão do direito), os quais fixam as condições concretas de correção na atribuição de valores, permitindo, por exemplo, que num dado litígio se indique quem ostenta expectativas conforme o direito e quem não as ostenta.

Assim, é a partir de seu código binário e valendo-se de programas condicionais do tipo se/então, que o sistema jurídico torna-se apto a desempenhar sua função de estabilização de expectativas normativas.

Conforme já afirmado, os subsistemas não podem influir diretamente uns sobre os outros nem se determinarem mutuamente, não obstante isso não significa que não seja possível um inter-relacionamento entre eles.

1.2.2 As Transformações dos Sistemas e as Adaptações de suas Estruturas

O direito, enquanto subsistema funcional, não poderá estar fundado noutra coisa senão na própria comunicação, que é o elemento básico da autopoiesis social. Tal como ocorre com a sociedade, os outros subsistemas serão o entorno do direito,

sendo que propostas que buscam partir dos demais subsistemas para definir o direito não podem ser aceitas. Da mesma forma, o direito como sistema autopoietico, em virtude de sua auto-referência constitutiva, não poderá buscar sua legitimidade noutra instância que não em si mesmo, uma vez que isso implicaria sobrepor referência externa à auto-referência.

O direito será considerado pela teoria dos sistemas como um subsistema social, fechado em si mesmo, especializado em comunicações normativas, com sua própria complexidade e constante reprodução autopoietica. Trata-se de um sistema que é auto-referencial e que, nesse sentido, deve criar suas próprias possibilidades de existência e não procurar importá-las do exterior, pois isso destruiria sua clausura operacional. Como decorrência, o direito, sobretudo numa sociedade funcionalmente diferenciada, terá sua auto-reprodução pautada pela paradoxal necessidade de somente ser capaz de se manter mediante sua contínua transformação.⁷

Assim, um direito entendido como sistema auto-referencial e autopoietico também será paradoxal, sendo, portanto, necessário analisar como o direito funciona dentro do modelo proposto por Luhmann.

O principal problema é conciliar a inter-relação sistêmica entre os diversos subsistemas auto-referenciais e funcionais que compõem a sociedade com a clausura operativa que lhes é própria, isto é, subsistemas que reproduzem seus elementos a partir de sua rede interna de elementos, sem que isso implique a desnaturação da auto-referência, ingerência de um subsistema sobre outro, ou seja, sobreposição de referência externa sobre auto-referência.

⁷ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Max Limonad, 2006, p.166.

Ainda que para Luhmann o direito tenha sua função reduzida à estabilização de expectativas, nem por isso ele deixa de ter uma clara pretensão regulatória, mesmo porque, conforme visto anteriormente, o direito somente logra obter a estabilização de expectativas normativas por meio da regulação da generalização congruente destas nas dimensões temporal, social e material de sentido. Entretanto, Luhmann afirma que a função do direito, entendida como estabilização de expectativas normativas, ultrapassa a simples regulação de conflitos, pois estabilizar expectativas normativas implica que o direito, de alguma forma, possa interferir, influenciar ou pelo menos irritar de modo regulatório os demais subsistemas sociais.

Enquanto subsistema social, o direito tem a comunicação como elemento básico de sua autopoiese; contudo, trata-se de uma comunicação especial, que é balizada pelo código binário e pelos programas condicionais que permitem o fechamento do sistema. Porém, para desenvolver sua função específica, o direito não apenas deve supor a existência do ambiente intra-social e também do extra-social, mas deve ser capaz de se inter-relacionar com eles.

Segundo Luhmann, a teoria dos sistemas deve necessariamente oferecer mecanismos que permitam não apenas tratar do sistema global, mas também dos subsistemas, uma vez que sem isso não há como pretender analisar tais subsistemas. Esses mecanismos devem possibilitar a conciliação entre auto-referência e referência externa, pois, do contrário, são os próprios pressupostos da teoria da autopoiese que caem por terra.

A diferenciação sistêmica funcional pressupõe que a auto-referência dos subsistemas seja preservada, o que protege o direito de investidas de outros sistemas que poderiam instrumentalizá-lo.

Diante das limitações regulatórias de um direito concebido como autopoietico Gunther Teubner afirma que “vistas as coisas deste ângulo, então aquilo que constituía um ambicioso empreendimento de regulação externa transmuta-se em simples auto-observação.”⁸

Neste sentido, ao pretender intervir sobre a economia, o direito constituiria internamente uma imagem da economia e formularia as normas respectivas a tal imagem, ao passo que a economia, por sua vez, construiria uma imagem do direito e processaria seus atos com referência a tal imagem. Nem o direito teria acesso direto ao que é economia, nem esta teria acesso ao que é o direito. Operando dessa forma, as regulações do direito não seriam nada além de auto-regulações que, segundo observa Teubner, poderiam apenas gerar co-variação evolutiva entre o direito e os demais subsistemas. Para Teubner, essa questão da regulamentação indireta “é a única que verdadeiramente respeita a natureza autônoma auto-referencial do sistema jurídico, que, por definição, nos ensina que este só poderá regular outros subsistemas regulando-se a si próprio”.⁹

Conforme afirmado, Luhmann considera que o sistema jurídico é dotado de clausura normativa e abertura cognitiva. Pode-se afirmar que a clausura normativa do sistema é obtida por meio da codificação binária lícito/ilícito, que possibilita seu fechamento

⁸ GUNTHER, Teubner. O direito como sistema autopoietico. 1ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p.156.

⁹ *Ibid*, p.165.

operacional e a fixação de sua identidade. A abertura cognitiva é alcançada por intermédio dos programas condicionais (leis, regulamentos, contratos etc.) que, ao adjudicarem os valores do código, permitem que o sistema se abra cognitivamente. Diante disso, fica evidente que os sistemas autopoieticos, não obstante sejam auto-referenciais, não estão desacoplados do ambiente ou simplesmente o negam. Como se viu anteriormente, o sistema é uma forma paradoxal composta por dois lados: sistema e ambiente. Nesse sentido, o ambiente é sempre pressuposto pelo sistema, que opera do lado interno da forma cujo lado externo é o ambiente. O ambiente está sempre pressuposto e é preciso indicar o modo pelo qual o sistema pode se relacionar com ele. Consequentemente, a problemática da intervenção regulatória do direito pode ser encarada em termos de relação sistema/ambiente, já que os subsistemas formam ambiente uns para os outros.

A vinculação do direito positivo ao processo de diferenciação funcional da sociedade moderna acarretará problemas bastante evidentes ao sistema jurídico, sobretudo no que tange à sua capacidade de regulação e à sua legitimação, pois essa forma de diferenciação impede que haja qualquer hierarquia entre os subsistemas.

No que tange à relação entre direito e sociedade, torna-se necessário procurar quais as operações específicas do direito e como ele as desenvolve a fim de atingir sua função. É, portanto, necessário indicar quais são as operações por meio das quais o sistema jurídico produz e reproduz seus elementos que, tal como o concebe Luhmann, não podem ser outra coisa senão comunicação, qual seja, a comunicação jurídica.

Para analisar as relações entre sistema e ambiente, Luhmann utiliza o conceito de acoplamento estrutural, mediante o qual seria possível verificar como o direito, entendido como subsistema autopoietico e auto-referencial é capaz de intervir em outros subsistemas funcionais. Esse conceito está relacionado com o fechamento auto-referencial dos sistemas autopoieticos que, como indicado, implica que todos os componentes do sistema são produzidos e reproduzidos a partir das operações internas do próprio sistema. Os sistemas autopoieticos são determinados por sua estrutura – no caso dos sistemas sociais, estruturas de expectativas-, o que exclui a possibilidade de que eventos ocorridos no ambiente possam determinar o que acontece dentro do sistema, uma vez que isso confrontaria a auto-referencialidade que lhes é própria. Contudo, apesar disso o sistema não pode subsistir isolado do ambiente, visto que isso implicaria justamente o isolamento que Luhmann pretende evitar.

Dessa forma, pelo acoplamento estrutural não ocorre a determinação do sistema pelo ambiente, mas simples irritação ou perturbação de um pelo outro. Luhmann assevera que os conceitos de acoplamento estrutural e autodeterminação dos sistemas autopoieticos, embora se pressuponham, não podem se determinar reciprocamente.

O acoplamento estrutural não é normativo ou prescritivo, ele simplesmente produz irritações que são, elas próprias, construções internas dos sistemas autopoieticos. A partir de tais irritações os sistemas são capazes de se abrir cognitivamente ao ambiente, sem que com isso seja afetada sua clausura operacional. O acoplamento estrutural permite que o sistema reaja às irritações, aceitando-as ou rechaçando-as, de modo que torna possível que o sistema se equilibre e se estabilize de forma adaptativa perante o

ambiente. É, portanto, um mecanismo que permite conciliar auto-referência e inter-relação sistêmica.

Sem a intenção de aprofundar a análise do acoplamento estrutural, busca-se através do delineamento feito identificar como o direito, enquanto subsistema de uma sociedade funcionalmente diferenciada, pode pretender se relacionar com os demais subsistemas sem que isso afete a sua auto-referência.

Na sociedade moderna a autonomia funcional dos diversos subsistemas acarreta a necessidade de novas formas de acoplamento estrutural para garantir o relacionamento entre eles. Neste sentido, Luhmann enfatiza as relações do subsistema jurídico com o sistema econômico, possibilitando exemplificar como a teoria dos sistemas encaminha a problemática da conciliação entre regulação jurídica e auto-referência sistêmica.

Luhmann analisa a relação entre subsistema jurídico e subsistema econômico ressaltando que o subsistema econômico depende do código da propriedade e do dinheiro, uma vez que sem uma clara divisão entre ter e não ter nenhuma transação seria possível. No entanto, ressalta que as consequências jurídicas e econômicas de uma dada transação são totalmente diferentes, até porque são produzidas por subsistemas sociais distintos e mediante uma rede operacional que é própria de cada um desses subsistemas. Ambos são subsistemas autopoieticos que se reproduzem por intermédio de sua clausura operacional, havendo a necessidade, portanto, de acoplá-los estruturalmente. E, neste caso, o acoplamento estrutural é obtido por meio da propriedade e do contrato.¹⁰

¹⁰ LUHMANN, Niklas. Operation closure and structural coupling: the differentiation of the legal system. *Cardozo Law Review*, n.5, v.13, 1992, p.143. *Apud*, LUHMANN, Niklas. Por que uma “teoria dos sistemas”? Tradução de Eva Machado Barbosa Samios. In: NEVES, C. E. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.)

Observa-se que o mecanismo de acoplamento estrutural possibilita a ocorrência de irritações recíprocas entre direito e economia ocasionando uma regulação, ainda que indireta, do primeiro sobre a segunda, assim como uma influência no sentido inverso.

Pelo mecanismo de acoplamento estrutural é possível constatar que o subsistema jurídico é fechado normativamente e aberto cognitivamente, garantindo a sua possibilidade de relação com os demais subsistemas funcionais.

Importante, sobretudo é a preservação da clausura operacional do sistema jurídico, que permite sua autopoiese a partir da auto-reprodução comunicativa orientada pelo código binário lícito/ilícito e pelos programas condicionais, que adjudicam concretamente os valores do código.

Observa-se que aquilo que, no que diz respeito à sociedade global aparece sob rubrica de uma fragmentação social insuperável, se refletirá no âmbito do direito com um problema de déficit de regulação, isto é, o que em termos globais implica fragmentação em inúmeros subsistemas auto-referenciais implicará, no âmbito do subsistema jurídico, problemas relativos às suas possibilidades de regulação em outros subsistemas que compõem ao sistema global.

A utilização construtiva do paradoxo da auto-referência pela teoria dos sistemas autopoieticos irá impor uma restrição insuperável a qualquer pretensão de regulação direta do

subsistema jurídico noutros subsistemas, tais como o subsistema econômico, político, educacional etc.

Oportuno questionar como o direito poderá pretender impor suas autodescrições aos demais sistemas de modo a procurar regulá-los, se também tais sistemas detêm códigos específicos a partir dos quais definem sua unidade e reduzem a complexidade de seu entorno, que ademais inclui o próprio direito?

Portanto, se cada subsistema opera e observa tanto o seu interior como o seu exterior a partir de sua distinção constitutiva que é levada a efeito mediante um código próprio (lícito/ilícito para o direito; verdadeiro/falso para a ciência; governo/oposição para a política etc.), não será possível que um desses subsistemas venha a ter preponderância, nem mesmo qualquer forma de regulação direta, sobre os demais, pois isso significaria a sobreposição de seu código ao dos outros subsistemas, o que, por sua vez, faria com que eles se corrompessem. Tal é o problema de um direito que integra uma sociedade caracterizada por sua fragmentação em subsistemas funcionais auto-referenciais, problema esse que recrudesce ainda mais no que tange à sua capacidade efetiva de regulação da sociedade, uma vez que, em razão de sua autonomia, tal subsistema estará desconectado dos demais subsistemas sociais.

Nessa sociedade policêntrica e não hierarquizada (como eram as sociedades tradicionais) que esse direito positivo, que passará a ser um subsistema funcional da sociedade, terá de conciliar sua função de estabilização das expectativas normativas por meio da regulação e da generalização congruente nas dimensões temporal, social e material (objetiva

ou prática), com a autopoiesis dos demais subsistemas funcionais.¹¹

A seguir, pretende-se, através da análise da movimentação da economia voltada cada vez mais ao mercado global, observar de que forma o ambiente influi e movimenta os subsistemas, e como se verifica a adaptação destes em relação à irritação provocada pelo entorno.

¹¹ FILHO, Orlando Villas Boas. O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. São Paulo: Max Limonad, 2006, p.179.

CAPÍTULO II – A EVOLUÇÃO DO ESTADO GLOBALIZADO COMO SISTEMA POLÍTICO

2.1 A Passagem do Mercantilismo e a Integração aos Mercados Mundiais

Os monarcas absolutistas que governaram a Europa e o mundo antes de 1800 se preocupavam com as alianças geopolíticas, a extração colonial e o tamanho e o poder de seus Estados nacionais. Eles controlavam suas economias como parte das políticas dinásticas, manipulando o comércio por meios militares.

Nesse período, os Estados soberanos da Europa utilizavam o sistema de controle econômico conhecido como mercantilismo para explorar os mercados coloniais e fortalecer a dominação da realeza. Por vezes, os exércitos da coroa supervisionavam a extração de recursos naturais – como, por exemplo, a extração do ouro e da prata. Na maior parte do tempo, a Coroa trabalhava com príncipes mercadores que extorquiam os mercados coloniais monopolizados pela metrópole. O mercantilismo enriqueceu a Coroa, que utilizava seus ganhos para ampliar o poderio militar.

Sob o regime mercantilista o poder colonial forçava suas possessões a comercializar com a metrópole para enriquecer o governo e aqueles que o apoiavam. Os países dominados eram obrigados a vender exclusivamente para a potência, que pagava um valor abaixo do preço do mercado mundial por produtos agrícolas e matérias-primas. A política mercantilista também exigia que as colônias comprassem muitos produtos das metrópoles, garantindo à pátria-mãe o direito de vendê-los acima do valor do mercado mundial.

O sistema mercantilista abriu grande parte do mundo ao comércio, mas tal atividade era regulada pela força militar em benefício do poder dominante. Os defensores intelectuais do sistema poderiam justificar essa lógica econômica exploradora argumentando que os dominadores utilizavam parte das riquezas acumuladas para proteger os subjugados, e que muitos nas colônias, de fato, apreciavam a proteção. Para muitos, parecia uma troca justa: o poder militar permitia o crescimento econômico, e o crescimento econômico sob o controle mercantilista financiava o poder militar.

A partir de 1750 o mercantilismo começava a se enfraquecer. Os industriais britânicos introduziram uma enxurrada de inovações tecnológicas que revolucionaram a produção. Empregadores juntaram os trabalhadores em grandes fábricas, utilizando novas máquinas, fontes de energia e formas de organização.

A fiandeira e o tear mecânico transformaram a indústria têxtil. O aperfeiçoamento na utilização de energia hídrica e o subsequente desenvolvimento do vapor fizeram com que as máquinas ficassem ainda mais poderosas. As fábricas britânicas podiam vender mais barato que a concorrência para quase todos os mercados. Os interesses econômicos criados pela Revolução Industrial britânica consideravam o mercantilismo danoso.

Os fabricantes britânicos queriam eliminar as barreiras comerciais do país. Permitir que estrangeiros vendessem produtos à Inglaterra prometia vários aspectos positivos. Os fabricantes da nação poderiam reduzir seus custos de forma direta, comprando matérias-primas a preços mais baixos, e indireta, uma vez que a importação de comida barata permitia que os donos das fábricas

pagassem salários menores sem que houvesse uma redução no padrão de vida dos empregados. Ao mesmo tempo, se os estrangeiros ganhassem mais ao vender para a Inglaterra, teriam condições de comprar mais produtos do país. Os industriais britânicos também perceberam que se os estrangeiros pudessem comprar todos os produtos manufaturados que precisassem dos baratos produtores britânicos, aqueles teriam menos necessidade de desenvolver uma indústria própria. Por esses motivos, as classes e as regiões fabris da Inglaterra desenvolveram uma antipatia pelo mercantilismo e um forte desejo pelo livre comércio.

À medida que Londres se tornava o centro financeiro mundial, ela adicionava a sua influência a outros interessados no livre comércio. Os banqueiros internacionais da Inglaterra tinham um forte motivo para abrir os mercados do país aos estrangeiros. Afinal, os estrangeiros eram seus clientes.

O acesso dos norte-americanos ao próspero mercado britânico tornaria mais fácil o pagamento das dívidas desses países com Londres.

Em 1820, esses mecanismos mercantilistas já enfrentavam desafios constantes. Os opositores ao mercantilismo se focaram nas taxas impostas à importação de grãos, o que aumentou de forma substancial o preço doméstico do produto.

Os fazendeiros britânicos, no entanto, estavam ávidos para manter as restrições à importação de produtos agrícolas. Eles apoiavam as altíssimas tarifas impostas aos grãos por essas leis e argumentavam que a revogação delas seria um desastre para a agricultura da nação. Os defensores de tais leis invocaram o desejo de serem auto-suficientes na produção de alimentos, a

importância da produção agrícola para o estilo de vida britânico e os dolorosos ajustes que o grande volume de grãos baratos importava. Os que pregavam o livre comércio se ativeram aos benefícios do acesso a produtos de baixo custo, especialmente a comida barata que a revogação das taxas à importação de grãos traria. Os fazendeiros protecionistas lutavam contra os fabricantes e banqueiros que defendiam o livre comércio.

Os defensores do livre comércio venceram, mas não sem antes travarem uma guerra dolorosa e prolongada. A derrota do mercantilismo exigiu reformas importantes nas instituições políticas britânicas, tal como a redução na influência das zonas rurais e o aumento do poder das cidades e de seus residentes de classe média.

Quando a Inglaterra, na época a economia mais importante do mundo, descartou o mercantilismo, os outros países se depararam com novas opções. Os problemas políticos da era mercantil – alianças militares e monopólios – abriram caminho para os grandes debates do século XIX, sobre como, e se, os países deveriam participar do mercado global. Com a Inglaterra liberalizando o comércio, muitos dos clientes e fornecedores do país fizeram o mesmo.

Em 1860, a França se juntou à Inglaterra em um abrangente tratado comercial que liberalizou o comércio entre os dois países e conduziu grande parte do restante da Europa nessa mesma direção. Quando os Estados Germânicos seguiram rumo à unificação em 1871, criaram uma área de livre comércio e depois abriram seus mercados para o resto do mundo.

Os transportes e as comunicações também se desenvolveram de forma substancial. As viagens de longa distância e os meios de transporte e de comunicação eram todos muito caros e lentos. Até o fim do século XIX, telégrafos, telefones, navios a vapor e ferrovias substituíram cavalos, mensageiros e barcos a vela. As estradas de ferro, principal avanço para o transporte terrestre desde os tempos dos gregos, modificaram a velocidade e o custo do frete de cargas por terra. O navio a vapor revolucionou o envio transoceânico, reduzindo a travessia do Atlântico de mais de um mês, para menos de uma semana. Além disso, os navios a vapor podiam viajar mais rápido, carregar mais carga e operar com menos custos que os barcos a vela.

As novas tecnologias expandiram o mercado efetivo da maioria dos produtos, reduzindo para poucos dias a distância entre todo o mundo.

Com as novas tecnologias nos meios de transporte e o triunfo do livre comércio britânico, o mundo dos mercantilismos militarizados nacionais abriu espaço para um mercado verdadeiramente internacional. A velha ordem defendida com armas terminou e fora substituída por um novo capitalismo global. A força dominante passou a ser o mercado, não o monarca. Por telégrafo e telefone, as notícias corriam o mundo em minutos, não mais em semanas ou meses.

2.1.1 Da Prata ao Ouro

A partir do cenário descrito anteriormente, em que se observa um mercado internacionalizado, o padrão ouro se tornou o princípio organizador do capitalismo global durante o século XIX. Por centenas de anos antes de 1800, a maioria dos países

utilizava o ouro e a prata como moedas intercambiáveis. Os mercados preferiam a prata, o cobre e outros metais baratos para as transações locais, e o ouro, mais valioso, para as internacionais. Em 1917, no entanto, padronizou-se a moeda inglesa colocando o país no padrão ouro. A prata continuava a ser legalmente oferecida, mas deixou de ser usada. O Reino Unido era o único país monometálico. Quase todos os outros Estados eram bimetálicos e utilizavam tanto o ouro quanto a prata. Sendo que centenas de anos de utilização mista de ouro e prata chegaram abruptamente ao fim na década de 1870. Com o crescimento do comércio e dos investimentos internacionais, o ouro, meio internacional de troca, se tornou mais atraente que a prata, moeda doméstica. E, finalmente, o status da Inglaterra como líder do mercado global atraiu outros países para utilização do mesmo sistema monetário.

Conforme mencionado, na década de 1870 as principais nações industriais aderiram ao padrão ouro. Quando o governo de uma nação adotava o sistema, comprometia-se a trocar sua moeda por ouro a uma taxa preestabelecida. A moeda do país se tornava equivalente ao ouro e podia ser trocada a uma taxa fixa pela de qualquer outro Estado que também tivesse adotado o mesmo padrão.

A Alemanha adotou o padrão ouro em 1872, a Escandinávia em 1873, a Holanda em 1875, a Bélgica, a França e a Suíça em 1878 e os Estados Unidos em 1879. Enquanto em 1871 apenas a Grã-Bretanha e algumas de suas colônias (e Portugal, aliado do país) haviam adotado o sistema, em 1879 a maior parte do mundo industrial seguia o padrão ouro.¹²

¹² FRIEDEN, Jeffrey A. Capitalismo Global: a história econômica e política do século XX. Trad. Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008, p.22.

Diante do fato de que as principais moedas do planeta podem ser diretamente convertidas em ouro a taxas fixas, o mundo industrial basicamente compartilhava de uma moeda corrente internacional. De fato, para os Estados que adotaram o padrão, o ouro era a moeda global comum, mas com nome distintos – marco franco, libra, dólar – em países diferentes. Os preços acordados não flutuavam, uma vez que as taxas de câmbio eram fixas. Sob o padrão ouro, tais taxas para troca entre a libra e o marco, o franco e o dólar, e outras moedas, eram as mesmas. A previsibilidade do padrão ouro facilitou o comércio, os empréstimos, os investimentos, a migração e os pagamentos internacionais. Banqueiros e investidores se sentiam seguros com as dívidas sendo pagas em quantidades equivalentes de ouro e com a obtenção de lucros nas moedas correntes fixadas no metal.

E ainda, outras forças também facilitavam as finanças internacionais. Com o desenvolvimento do telégrafo, a informação podia ser transmitida de forma instantânea de qualquer área desenvolvida a investidores em Londres, Paris ou Berlim. O jornalismo financeiro se tornou internacional, com acontecimentos passados em Buenos Aires estampados, no dia seguinte, nas primeiras páginas dos jornais de Londres ou Paris.

Os investidores internacionais investiam grandes porções de suas economias no exterior. Os mercados mundiais de produtos e capitais eram ligados mais fortemente do que nunca pelo livre comércio, pelo padrão ouro e pelas novas tecnologias de transportes e comunicações.

Assim, a partir do desenvolvimento do mercado internacional através do livre comércio, tornou-se necessária a

adoção de um padrão monetário que garantisse segurança e estabilidade na troca monetária entre os Estados.

2.1.2 Ameaças à Ordem Global

Nem todos deram boas-vindas à integração econômica. Com a abertura da economia mundial e a aplicação de novas tecnologias de transportes, os grãos baratos invadiram o mercado mundial. A queda dramática dos preços agrícolas devastou muitas áreas rurais levando muitas regiões a uma situação próxima da fome.

A mudança tecnológica também não foi algo inofensivo. As novas técnicas de fabricação tornaram os artesãos obsoletos, e com os avanços na produtividade agrícola os trabalhadores do campo perderam importância. A produção de quase todos os bens agrícolas aumentou de forma significativa devido às mudanças tecnológicas, mas os benefícios desses avanços não eram distribuídos de forma proporcional. Quando uma máquina e cinco homens passaram a fazer o trabalho de cem deles, o benefício para a sociedade era evidente. Mas mesmo que alguns dos outros 95 homens tenham sido empregados para produzir as máquinas, a maioria precisou abandonar a vida que estava acostumado e buscar outras formas de sustento. Ou seja, o comércio e as tecnologias que aumentaram a renda agregada também arruinaram milhões de trabalhadores e produtores agrícolas.

A nova economia mundial também teve um duplo impacto nos países pobres. Algumas regiões subdesenvolvidas cresceram de forma veloz, mas teriam apreciado um mundo sem metralhadoras, navios a vapor e ferrovias, que concediam aos europeus a vantagem de afirmar sua dominação. Com efeito, entre os avanços tecnológicos mais devastadores estavam as armas de

destruição em massa, cujo potencial fora demonstrado de fato apenas depois de 1913. O abismo tecnológico e industrial que se aprofundou ainda mais entre as nações pobres e ricas gerou uma nova rodada de conquistas coloniais.

O fenômeno macroeconômico que eclodira na história com a Grande Depressão de 1873-1896 contribuiu para a insatisfação com o livre comércio e o padrão ouro. A queda gradual e contínua dos preços ao redor do mundo gerou problemas sérios. Ganhos e preços diminuíram, mas o ônus da dívida permaneceu o mesmo. A expectativa de futuras quedas no valor dos produtos causou pessimismo e incerteza. O fato mais importante era que a queda dos preços não havia sido uniforme. O valor dos produtos não manufaturados incluídos no comércio mundial caiu rapidamente.

Os produtores atingidos pela queda dos preços buscavam alívio se protegendo das importações. Produtores agrícolas e fabricantes exigiam tarifas protecionistas que invertiam a tendência anterior da busca por um comércio mais livre. França e Itália se engajaram numa guerra comercial ainda mais dura. Os Estados Unidos, já nessa época a maior economia mundial, ergueram muros de proteção ao redor de seu mercado doméstico, e a Alemanha, a segunda maior potência econômica, aumentou as tarifas de muitos produtos. Quase sozinhos, a Inglaterra e os países baixos continuavam a insistir no livre comércio, mas mesmo nessas regiões os fabricantes começavam a exigir um governo que os defendesse dos importados, feitos pela mão-de-obra barata da Europa continental e da América do Norte.

Enquanto os preços caíam de forma particularmente radical no início da década de 1890, as reclamações contra o sistema ganhavam força. Produtores agrícolas e mineradores acreditavam

que se abandonassem o padrão ouro, os governos poderiam aumentar os preços. A força do padrão ouro que mantinha o capitalismo global unido parecia se enfraquecer.

Com o estremecimento do padrão ouro, o sistema financeiro internacional começou a demonstrar sinais de cansaço. A Grande Depressão atingiu de forma particularmente dura as nações devedoras, minando sua capacidade de pagar os credores. As finanças sul-americanas enfraqueceram, um pânico estrangeiro alastrou-se e após quase 30 anos de crescimento ininterrupto, os fluxos financeiros diminuíram.

Na década de 1890, as sombras de guerra já pareciam estar por toda parte. No fim do século XIX, os acontecimentos pareciam ameaçar a essência do capitalismo global. Tudo era questionado: o livre comércio, o padrão ouro, as finanças internacionais e até mesmo a paz entre as grandes potências. Em todo o mundo, vozes ecoavam pela proteção do comércio, e contra o ouro e a integração econômica. A cada nova crise, desencadeavam-se novos conflitos violentos de interesses e idéias.

Desse modo, o próspero cenário sustentado pelo capitalismo global e a segurança que a adoção do padrão ouro garantia para o mercado deixou de existir, obrigando aos Estados a adoção de medidas protecionistas para o seu mercado.

No presente capítulo pretendeu-se demonstrar a inicial perturbação que o subsistema político exercia sobre o subsistema econômico na fase do mercantilismo, bem como a reação iniciada pelo subsistema econômico quando do surgimento do livre comércio, que não mais atendia as expectativas do subsistema

político, reagindo de forma diversa da provocação exercida por ele, diante das novas complexidades que surgiam do entorno.

2.2 As Consequências Econômicas da Guerra de 1914

Mesmo com o descontentamento que afetou o capitalismo global no final do século XIX, ninguém poderia imaginar a velocidade extraordinária na qual as relações existentes entre os Estados seriam suprimidas após 1914. Conflitos militares nunca antes visto despedaçaram a Europa. O declínio econômico mais exorbitante de toda a história moderna gerou batalhas comerciais e monetárias além de hostilidades financeiras. A livre movimentação generalizada de bens, capitais e indivíduos entre os países cedeu espaço para o fechamento agressivo de fronteiras e mercados. A calma sociopolítica se estilhaçou, provocando conflitos impiedosos.

O internacionalismo dos mercados pré-1914 não foi de todo positivo. A estabilidade doméstica e internacional em geral dependia de sistemas políticos que excluía a classe média e trabalhadora, e de governos que ignoravam os pobres. Apenas com o fim da Era de Ouro é que as classes trabalhadoras conquistaram uma representação política significativa e os governos começaram a se voltar para as questões dos indivíduos que não pertenciam à elite econômica ou política. Antes de 1914, os benefícios do crescimento econômico estavam disponíveis apenas para algumas pessoas, e durante alguns momentos.

Porém, quase tudo o que veio após 1914 foi negativo, ou terminou mal, para quase todas as pessoas, em quase todos os momentos. Conflitos sociais se tornaram guerras civis, que por sua vez abriram espaço para o surgimento de ditaduras brutais.

Conflitos comerciais viraram guerras comerciais, as quais fizeram surgir conflitos armados.

Países que foram aliados se tornaram inimigos mortais. Partidos e classes que uma vez estiveram unidos se lançaram em cruzadas assassinas uns contra os outros. Nações e grupos étnicos que um dia estiveram próximos – unidos pela economia mundial – se utilizaram de métodos inimagináveis para se destruírem. Polarizações domésticas exacerbaram antagonismos no exterior e conflitos internacionais causaram extremismos nacionais.

Até então, o ciclo virtuoso da paz internacional e da integração econômica mundial reforçavam a harmonia doméstica. O consenso a favor da globalização econômica e do governo mínimo se mantinha pelo aparente sucesso das duas tendências. No entanto, após 1914, o mundo caiu em um círculo vicioso. O colapso da economia global causou crises nacionais e as condições domésticas difíceis levaram grupos internos ao extremismo. O nacionalismo econômico, o militarismo e o acirramento da guerra aprofundaram o infortúnio econômico. O mundo entrou em declínio. Começou devagar, mas atingiu uma velocidade terrível quando as tentativas de amortecer a descida fracassaram.

Uma guerra entre grandes potências não foi nenhuma surpresa. Muito antes de 1914 as tensões geopolíticas já estavam generalizadas. Um século de debates não conseguiu explicar totalmente a Primeira Guerra Mundial, mas restam poucas dúvidas de que parte das motivações foi econômica. Cresciam os conflitos de interesses entre as nações industriais. Desavenças territoriais se intensificavam de acordo com o valor econômico, real ou

estimado dos territórios. Conflitos puramente econômicos, tais como disputas comerciais, inflamavam sentimentos nacionalistas. Quando a guerra começou, qualquer acontecimento se tornava mais sangrento, insolúvel e duradouro que o previsto. Quando a guerra terminou, no fim de 1918, suas consequências se tornaram mais importantes do que as causas.

A Primeira Guerra Mundial e suas consequências imediatas retiraram os beligerantes da economia mundial, os lançaram em uma busca militar e colocaram os Estados Unidos no cenário mundial. Por muito tempo, a economia norte-americana foi a maior do mundo, mas antes da guerra ela quase não estava envolvida com o resto das economias mundiais. A Primeira Guerra forçou toda a Europa a depender da tecnologia, do capital e dos mercados norte-americanos e a buscar esses elementos para alcançar a liderança política. Os Estados Unidos deixaram de ser um observador passivo do colapso da ordem instaurada e se tornaram líderes nos esforços de reconstruí-la, sendo considerado que a mudança na postura internacional dos Estados Unidos a partir de 1914 foi a transformação mais dramática da história da economia.

As nações européias beligerantes imaginavam que o conflito seria curto, mas quando ficou claro que as hostilidades continuariam, as economias foram reorientadas para a guerra. No início de 1915, a Marinha britânica bloqueou os portos alemães do Mar do Norte, impedindo quase todo o comércio marítimo germânico. Todas as principais potências deixaram de desempenhar qualquer papel significativo na economia mundial. A posição que tinha no pré-guerra, no entanto, se modificou. Antes de 1914, o Reino Unido, França e a Bélgica estavam no centro da ordem econômica, fornecendo capital e produtos manufaturados

para o restante do mundo. Nesse momento não tinham mais capital nem produtos manufaturados para oferecer. Na verdade, precisavam importar ambos, e a demanda desses países pelos bens primários do resto do mundo disparou com a necessidade de alimentos e recursos para a produção do arsenal de guerra.

Os Estados Unidos estavam em uma posição melhor para suprir a demanda por alimentos e armamentos. Em menos de três anos as exportações norte americanas cresceram demasiadamente. As vendas de munição norte americana no exterior aumentaram, a produção agrícola disparou quando a Inglaterra passou a contar com os alimentos da América do Norte para substituir os habituais fornecedores europeus.

Aliados pagavam pelas compras internacionais com o que podiam: bens, ouro e, ocasionalmente, investimentos estrangeiros. Esse foi o caso, em especial, da Inglaterra, cujos investidores eram donos de um grande volume de títulos e ações norte americanos. Quando a Inglaterra ficou desesperada pela moeda dos Estados Unidos, o governo comprou bilhões em ação e títulos norte americanos de seus cidadãos. Os britânicos então venderam essas ações e esses títulos a investidores norte-americanos e gastaram o dinheiro em insumos.

Os britânicos ficaram sem ter o que vender bem antes de terem satisfeito todas as suas necessidades de guerra. Eles queriam tomar dinheiro emprestado, mas no início da guerra o governo norte-americano decidiu que, com a neutralidade, tornava-se contraditório fornecer empréstimos aos beligerantes. No entanto, no verão de 1915, as necessidades urgentes dos aliados e a lucratividade gerada pela guerra fizeram com que os Estados Unidos mudassem de política, pois percebeu-se que para que a

prosperidade americana fosse mantida, os Estados Unidos deveriam financiá-la. Assim, o papel dos bancos era convencer os norte-americanos a apostarem nos empréstimos europeus e britânicos.

A liderança da economia internacional não era mais dos britânicos e esses tinham um motivo a mais para se preocupar, pois temiam que os investidores norte-americanos perdessem o interesse em fazer empréstimos aos aliados quando a guerra terminasse.

A guerra devastou a Europa, mas tornou os Estados Unidos a principal potência industrial, financeira e comercial do mundo.

De 1914 a 1919 os Estados Unidos passaram da condição de maior devedor do mundo para a de principal credor. As potências européias dependiam da liderança financeira, comercial e diplomática norte-americana para se recuperar da guerra mais destrutiva até então. Enquanto os europeus se recuperavam com dificuldade, os Estados Unidos se fortaleciam. Os países, cujas necessidades econômicas sempre dependeram do mercado europeu, começaram a se voltar para os Estados Unidos.

O país liderou o planejamento da paz, inclusive seus aspectos econômicos. Muitos grupos nos Estados Unidos ficaram satisfeitos com a oportunidade, em especial os empresários, que de uma hora para outra passaram a dominar o comércio e as finanças mundiais.

2.2.1 Reconstrução da Europa

A Europa central e oriental enfrentavam uma situação caótica. Em geral, além de imprimir dinheiro, os governos não tinham muitas opções para pagar suas contas. O resultado dessa

medida era uma onda de inflação que destruía o valor da moeda, desintegrava economias e, nos casos extremos, ameaçava a estrutura social das nações.

A inflação do pós-guerra não era como as elevações graduais nos preços de outrora. Na verdade, elas foram responsáveis pela criação de uma palavra nova: hiperinflação.

Como a inflação estava fora de controle, os valores dos preços, salários e moeda não se mantinham. Dessa forma, iniciaram-se tentativas para compensar a situação: receber pagamentos à tarde em vez de pela manhã significava uma grande redução no ganho; e permanecer com uma nota de dinheiro durante mais de algumas horas poderia custar ao dono da nota quase todo o seu valor. A instabilidade caótica na relação entre preços, salários e moedas levou a desajustes de consequências perversas.

A hiperinflação destruiu as economias guardadas ao longo da vida e o poder de compra das pessoas na Europa.

Posteriormente, uma combinação de políticas fiscais austeras e apoio estrangeiro deram fim às inflações e hiperinflações da Europa. Os governos reduziram sua necessidade de imprimir dinheiro, aumentando impostos e cortando gastos. Para reconquistar a confiança da população, as autoridades financeiras precisavam provar que tinham o respaldo das principais potências econômicas. Apesar de difícil e custosa do ponto de vista social, a estabilidade foi alcançada dentro de poucos anos.

O colapso macroeconômico do início da década de 1920 deixou um legado político que duraria muito tempo. A devastação

causada pela hiperinflação difamou ainda mais os líderes políticos tradicionais. Em muitos países, os políticos e grandes empresários pareciam não estar cientes dos sofrimentos que a hiperinflação e a estabilização impuseram à classe média. Os ricos tinham como se proteger da desvalorização da moeda, como, por exemplo, mandando dinheiro para o exterior, mas a classe média, em geral, não dispunha desse recurso, além de ter perdido todas as suas economias em um intervalo de meses.

A Europa ocidental enfrentou menos dificuldades no pós-guerra do que a Europa central e oriental. Mesmo na Bélgica e no Norte da França, onde a destruição foi mais severa, a atividade econômica logo voltou ao normal.

O comércio internacional também enfrentou dificuldades. Muitos dos governos que haviam levantado barreiras aos investimentos e ao comércio internacional durante a guerra encontraram dificuldades em remover a proteção quando o conflito chegou ao fim. Até mesmo a Inglaterra manteve algumas barreiras comerciais adotadas durante a guerra. Nos Estados Unidos, a liberalização do comércio foi abandonada restabelecendo o protecionismo habitual em 1921 e 1922. A maioria dos países da Europa central e oriental era mais protecionista que os impérios precedentes.

Apesar das dificuldades e decepções, em 1924 a Europa já estava basicamente recuperada. A produção industrial europeia retomou os índices de 1913. Os Estados Unidos estavam bem à frente com a produção manufatureira. Nesse cenário, mesmo com a devastação causada pela Primeira Guerra Mundial, a maior parte das economias dos países já havia retornado aos índices do pré-guerra.

No capítulo anterior observou-se que, logo após a tomada de direção do mundo para uma economia globalizada, com o livre comércio substituindo o mercantilismo, e a conseqüente adoção do padrão ouro, observou-se uma retração dos mercados a tais medidas.

Por sua vez, no presente capítulo, o que se nota é que os Estados Unidos, aproveitando-se da situação gerada pela guerra, abriu seu mercado para contribuir com os estados beligerantes e, obviamente, lucrar e desenvolver sua economia e seu setor industrial. Sendo que, após a reconstrução da economia européia, percebe-se a retração dos Estados Unidos adotando medidas protecionistas para o seu mercado.

Todos os fatos até aqui retratados torna evidente a constante movimentação de abertura e retração do subsistema econômico como uma resposta às provocações ou irritações exercidas pelo entorno. Isto é, trata-se do subsistema econômico e político adequando-se às necessidades apresentadas pelo entorno.

De outro modo, no capítulo seguinte, em que se tratará do cenário econômico e político do pós-Segunda Guerra, pretende-se demonstrar mais uma vez a tendência mundial de abertura dos mercados internacionais, abertura liderada e apoiada principalmente, e mais uma vez, pelos Estados Unidos.

2.3 A Reconstrução do Direito e da Sociedade no Pós-Segunda Guerra

A Segunda Guerra Mundial, iniciada em setembro de 1939 tem sua origem no Tratado de Versalhes, assinado entre as potências vencedoras da Primeira Guerra (Estados Unidos,

Inglaterra e França) e as Vencidas (Alemanha e Áustria), segundo o qual:

A Alemanha se viu despojada da Alsácia-Lorena (que havia conquistado na guerra franco-prussiana de 1870), pois teve de ceder à Polônia uma faixa de território que lhe dava acesso ao Mar Báltico (o chamado "corredor polonês).

A cidade Alemã de Danzig passaria ao controle da Liga das Nações e o território do Sarre, rico em carvão, foi cedido por um período de 15 anos à França. Também foi vedado a Alemanha possuir um exército superior a 100 mil homens, exigiu-se a desmilitarização da Renania (região fronteira com a França), assim como o desmantelamento das fortificações situadas a 50 Km do Reno. Viu-se compelida a entregar todos os navios mercantes cuja tonelagem ultrapassasse a 1600 toneladas e ceder gado, carvão, locomotivas, vagões, submarinos etc. A quantidade da sua dívida para com os aliados foi fixada na Conferência de Bologne (21 de junho de 1920) em 269 bilhões de marcos-ouro a serem pagas em 42 anualidades. Não poderia desenvolver pesquisas bélicas, possuir submarinos ou realizar projetos militares (aviões, canhões etc).

O velho Império Austro-Húngaro foi obrigado ao pagamento de 269 bilhões de marcos-ouro a serem pagos em 42 anualidades, sendo desmembrado pelo tratado de Paz de St.-Germain-em-Laye, onde teve que entregar o Tirol do Sul para a Itália, reconhecer a independência da Hungria, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia, além de lhe ser vedada a união com a Alemanha. A Áustria foi proibida a possuir um exército superior a 30 mil homens.

Estas sanções aplicadas pelos vencedores tornaram-se fonte de amargos rancores, que facilmente foram explorados pela extrema direita nacionalista (nazistas e capacetes-de-aço, que começaram a proliferar na Alemanha em 1919). O grande erro do Tratado de Versalhes foi ter ferido profundamente o sentimento nacional dos alemães, e, por outro lado, não lhes ter suprimido o potencial industrial.

Com seus 65 milhões de habitantes e sua tradição militar, a Alemanha fatalmente viria reivindicar o seu lugar no rol das potências européias. Os diplomatas burgueses se esqueceram da lição do Congresso de Viena (1815), quando os vencedores de Napoleão procuraram não humilhar a França, a nação mais povoada da Europa Ocidental naquela época. Esta contradição entre potencial demográfico e industrial e o não reconhecimento diplomático de um estatuto privilegiado para a Alemanha, terminaram por fazer com que a ascensão de Hitler fosse possível.¹³

Logo que a Segunda Guerra estourou, os aliados do Ocidente já começaram a planejar a ordem econômica da paz. Na verdade, o projeto norte-americano para o pós-guerra começou bem antes da entrada dos Estados Unidos no conflito. Em setembro de 1939, menos de duas semanas após a erupção das hostilidades na Europa, verificou-se nos Estados Unidos a formação de grupos de estudo para a produção de relatórios sobre como o país deveria levar à frente a sua visão de mundo. Assim que os Estados Unidos entraram na guerra o planejamento oficial começou a ser levado a sério e centenas de pessoas do governo, do meio empresarial e acadêmicos trabalharam para traçar os desígnios da paz.

A questão mais importante para os que desejavam liderar o mundo pós-guerra na direção de uma abertura econômica mais ampla era a garantia de participação dos Estados Unidos. Empresários e tomadores de decisão, que nunca haviam abandonado o internacionalismo econômico, puderam, novamente, incluir seus anseios na agenda do governo. Leon Fraser, presidente do *First National Bank* de Nova York, defendeu em 1940, que não havia motivo para o adiamento de ações contra os

¹³ FRIEDEN, Jeffrey A. *Capitalismo Global: a história econômica e política do século XX*. Trad. Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008, p.225/226.

três principais males da época: “O nacionalismo econômico, as barreiras comerciais e a guerra”.

E ainda, afirmou:

Essas três desgraças andam de mãos dadas, sempre andaram. Dar uma profunda importância às políticas públicas a esse respeito, mesmo enquanto reina a batalha, não é algo tão incongruente, impotente ou inadequado quanto possa parecer em um primeiro momento. Ninguém deveria deixar de questionar o porquê de uma praga enquanto continuasse a morrer gente em sua consequência.¹⁴

Era de especial importância que os Estados Unidos liderassem na direção certa.

À medida que os Estados Unidos caminharem, o mundo também caminhará, pois nossa influência é tão grande e nossa força tão dominante que quando nossas políticas forem claramente definidas e postas em prática, provavelmente – se não seguramente-, servirão de guia para o resto do mundo.¹⁵

No decorrer da guerra, a visão oficial norte-americana se consolidou. O governo e o empresariado passaram a se concentrar em três elementos da ordem do pós-guerra: um comércio mais livre, a estabilidade monetária internacional e a recuperação dos investimentos internacionais.

A primeira idéia a ser tratada foi a de um comércio internacional mais livre, defendendo as noções tradicionais a favor do livre comércio, tal como reduções tarifárias, não apenas com o objetivo de buscar mercados para os produtos norte-americanos, mas pelo fato de que um comércio desimpedido combina com a

¹⁴ FRASER, Leon. *Trade Barriers and World Peace*. In *Proceedings of the Academy of Political Science*, 1940, vol.19, n.1, p.56-57. *Apud*, FRIEDEN, Jeffrey A. *Capitalismo Global: a história econômica e política do século XX*. Trad. Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

¹⁵ *Ibid*, p.277.

paz; tarifas altas, barreiras comerciais e competição injusta condizem com a guerra.

Os defensores do livre comércio investiam contra um século de protecionismo norte-americano, mas em diversas áreas corporativas o apoio a barreiras comerciais persistia. Mesmo assim, o entusiasmo com a liberalização do comércio cresceu. No fim da guerra, a idéia de que a livre troca de mercadorias fazia parte dos interesses norte-americanos já era popular. Havia razões práticas para essa mudança. Muitas das indústrias norte-americanas utilizaram a superioridade tecnológica para exportar e investir no exterior. Isso fez com que o apoio ao livre comércio se expandisse para além da tradicional base de exportação agrícola. Além do mais, no decorrer da guerra, tornou-se obvio que os norte-americanos não enfrentariam muita competição estrangeira após o fim do conflito. Muitos industriais protecionistas mudaram de idéia quando perceberam que tinham muito a ganhar com a liberalização do comércio e muito a perder com a manutenção das barreiras comerciais européias.

Em março de 1941, o congresso americano firmou um acordo com a Inglaterra sob a objeção dos ainda poderosos isolacionistas, o qual autorizava os Estados Unidos a “emprestar” equipamentos militares e afins aos aliados, mediante a promessa fictícia de que seriam devolvidos após a utilização. O subterfúgio, no entanto, contornou as objeções isolacionistas ao financiamento direto. O plano prometia evitar as dívidas de guerra que atrapalharam a recuperação após a Primeira Guerra Mundial. As novas dívidas dos aliados com os Estados Unidos seriam perdoadas de forma mais ou menos automática. Assim, os equipamentos de guerra norte-americanos começaram a ir para as mãos dos britânicos.

Mas esse acordo veio com condições, inclusive uma promessa britânica de liberalizar ainda mais o comércio. Assim, logo depois da entrada dos norte-americanos no conflito, ambos os países assinaram um amplo acordo, em que os dois – o que significava a Inglaterra – se comprometiam com a eliminação de qualquer forma de tratamento discriminatório no comércio internacional e com a redução de tarifas, além de outros tipos de barreiras.

O pior conflito do mundo foi mais destrutivo para as economias e a sociedade do que o previsto. Da mesma forma que no pós-Primeira Guerra, para se reconstruir o continente europeu precisava importar alimentos, matérias-primas e equipamentos tecnológicos, no entanto, boa parte da capacidade europeia de ganhar dinheiro para financiar as importações havia se esgotado. A maioria de seus investimentos estrangeiros foi liquidada para custear a guerra, o que lhes rendeu uma perda significativa de rendimentos. Com a Guerra Fria, a Europa ocidental passou a não ter mais acesso aos mercados da parte oriental e central do continente. Os Impérios europeus se desintegravam.

Enquanto isso, os Estados Unidos e o restante do hemisfério ocidental desfrutavam de prosperidade. Europa e Japão estavam destruídos ou exaustos.

Os Estados Unidos se voltaram para o mundo após 1945 devido a uma mudança de condições. Mais uma vez o país passou a seguir absoluto no comércio, nas finanças e nos investimentos internacionais. O dólar não dividia mais a liderança com a libra esterlina ou o franco, e a maior parte dos investimentos britânicos e franceses no exterior havia sido liquidada. Em vez de competir

com a indústria dos Estados Unidos, a Europa demonstrava uma avidez insaciável pelos produtos das influentes fábricas norte-americanas.

A hostilidade entre os Estados Unidos e a União Soviética aumentou com o fim da guerra: as diferenças ideológicas entre as duas ordens sociais cresceram demais e a competição política entre comunistas e não-comunistas nos países europeus se tornou muito violenta. Em 1947 a Europa já estava dividida em dois blocos, um pró-Estados Unidos e outro pró-União Soviética. O líder de cada bloco se encarregava de unir seus defensores, econômica e politicamente. Os Estados Unidos e a União Soviética tomaram para si a responsabilidade pela reconstrução da Europa ocidental e oriental, respectivamente.

A ajuda e os empréstimos do governo norte-americano foram a primeira contribuição do país para o crescimento da Europa ocidental e do Japão após a guerra.

Os mercados norte-americanos eram um dos recursos utilizados pelo Japão e pela Europa ocidental para estimular a reconstrução. Os europeus estavam desesperados pelos alimentos, matérias-primas e equipamentos tecnológicos dos Estados Unidos. A ajuda e os empréstimos norte-americanos não eram suficientes e, em algum momento, os europeus iriam ter de pagar pelas importações com os produtos que vendiam.

Em 1951, as três maiores economias – Inglaterra, França e Alemanha – haviam superado os níveis recordes de recuperação.

Os pontos de partida e chegada da reconstrução na Europa oriental não foram os mesmos da ocidental. A devastação foi

infinitamente maior nas partes central e oriental do continente, onde ocorreram as batalhas mais destrutivas da guerra.

A maior parte do comércio da região operava de forma estritamente bilateral, de país para país, e era limitado em termos de volume e eficiência. Em 1950 a produção industrial soviética já estava recuperada. Apesar de sérios problemas agrícolas, o padrão de vida demonstrava ter se recuperado da guerra e da reconstrução.

Assim, durante os anos seguintes, o principal objetivo geopolítico dos líderes norte-americanos do capitalismo e soviéticos do comunismo seria provar que o outro estava errado. Um lado pretendia provar que o capitalismo global poderia ser bom para o crescimento e equidade; o outro desejava provar que desenvolvimento e equidade poderiam ser melhor obtidos se fosse separada dos mercados, com a rejeição ao capitalismo global.

Observa-se que no presente capítulo não se tratou da análise das causas ou acontecimentos específicos referente à Segunda Guerra, mas sim algumas conseqüências econômicas surgidas a partir de então, tendo mais uma vez como ator principal os Estados Unidos.

Da mesma forma que ocorreu durante a Primeira Guerra mundial, os Estados Unidos aproveitaram da situação degradante dos países europeus para defender sua política a um comércio internacional mais livre, diante da visão de que não enfrentariam muita competição estrangeira após o fim da Segunda Guerra.

2.4 A União Européia

A história européia, por mais de trezentos anos, foi marcada por guerras e violências com objetivos de dominação de um país ou de um povo sobre os outros.

No século XX as duas guerras mundiais arrasaram a Europa com milhões de mortos e muita destruição. A Europa, que fora no passado o centro do mundo no plano cultural, político e econômico, com grande desenvolvimento, viu seu declínio no contexto mundial com esses dois conflitos.

A preocupação com uma união européia, na busca em se manter a paz entre os povos, surgiu após a Primeira Guerra Mundial com o manifesto pan-europeu, aprovado em Viena em 1924, onde os Estados europeus se comprometiam a fazer todos os esforços para criar uma aliança duradoura entre eles, porém sem bases definidas.

Em 1929, buscou-se a criação de uma União Federal da Europa. No entanto, nos anos de 1929 a 1932, com uma das maiores crises econômicas que o mundo conheceu, os Estados, preocupados em resolver suas crises internas, abandonaram a idéia de união e solidariedade entre eles. Surgiu novamente o nacionalismo, com os Estados voltados para si, buscando uma solução para os seus problemas. A Segunda Guerra Mundial estourou entre 1939 e 1945. O fim da Segunda Guerra trouxe um grande vazio de poder na Europa. Era preciso recomeçar. Foram cinco anos de luta, destruição e barbáries, com milhões de mortos e a trágica bomba atômica.

O pavor de uma Terceira Guerra foi determinante para a integração européia, e a pedra fundamental

da união entre países europeus deu-se em maio de 1950, no salão do Relógio do *Quai d'Orsay*, em Paris, onde o então ministro das Relações Exteriores francês Robert Schuman torna pública uma declaração que continha um plano preparado por Jean Monet, cujo objetivo consistia em colocar em comum o controle dos recursos da França e da Alemanha nos domínios do carvão e do aço, duas economias fortes de então, com o objetivo de lançar as bases de uma paz duradoura na Europa. Assim surge a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), através do Tratado de Paris, assinado em 18 de abril de 1951, entrando em vigor em 23 de julho de 1952, com a adesão da França, Alemanha, Itália, e os países do Benelux (Bélgica, Holanda e Luxemburgo).¹⁶

Ergue-se, então, o primeiro projeto de união entre países antes rivais, unindo suas economias setoriais no campo do carvão e do aço, cuja importância fundava-se pelo fato de que, colocando-se a produção e a comercialização do carvão e do aço sob uma mesma autoridade supranacional, ela controlaria as duas maiores indústrias bélicas, naquele tempo, na Europa. Portanto, controlar a produção e a comercialização do carvão e do aço era meio caminho andado para a paz; e ainda, como os grandes produtores do carvão e do aço eram a França e a Alemanha, punha-se dessa forma a França e a Alemanha do mesmo lado.

Entretanto, o desejo de alargar essa união setorial para toda a economia cresce entre os seis países e, em 25 de março de 1957, em Roma, são assinados dois tratados distintos: Tratado Institutivo da Comunidade Econômica Européia (CEE), também conhecido por Tratado de Roma, cujo objetivo era a criação de uma política econômica comum que permitisse uma expansão contínua, uma estabilidade crescente e um aumento acelerado do nível de vida;

¹⁶ ACCIOLY, Elizabeth. MERCOSUL & União Européia: estrutura jurídico-institucional. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2004, p.46.

e o Tratado Institutivo da Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEA ou Euratom), que visa promover a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, constatando-se, aqui, o temor da época de uma Terceira Guerra Mundial.¹⁷

O projeto de integração econômico foi tão exitoso que outros países se interessaram em ingressar nesse seleto clube até então composto por seis membros. Foi assim que, em 1972, a CEE ganha novos adeptos: o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca. Até este momento a CEE caminhava com os seis países praticamente em igual nível de desenvolvimento, Com a entrada desses três países sente-se um desnivelamento, pois à exceção da Dinamarca, os outros países entravam com um nível econômico inferior. A Grécia pleiteia sua entrada e torna-se sócia da CEE em 1982. Portugal e Espanha ingressaram em 1986.

Em 1986, dá-se a primeira revisão do Tratado de Roma, por meio do Ato Único Europeu, que entrou em vigor em 01 de julho de 1987, relançando-se o objetivo inicial da CEE, qual seja, a constituição de um mercado comum, que implica na implantação de quatro liberdades: livre circulação de bens, pessoas, capitais e serviços, acelerando a chegada do mercado sem fronteiras, marcando-se a data limite de 01 de janeiro de 1993 para o pleno funcionamento do mercado interno.

Com a evolução desse processo de integração, e por que o Tratado de Roma viu-se esgotado ao atingir seu maior objetivo – o mercado comum - , uma nova revisão foi levada a efeito, criando-se outra fase de integração econômica: a União Econômica e Monetária. Em 01 de novembro de 1993, entre em vigor o Tratado da União Européia conhecido também por Tratado de Maastricht, por ter sido assinado nesta cidade holandesa, em 07 de fevereiro

¹⁷ *Ibid.* p.49.

de 1992. Sendo que o avanço mais significativo foi o de uma moeda única, que entrou em circulação no início de 2002.

Em 01 de janeiro de 1995 a Áustria, Suécia e Finlândia passam a fazer parte do clube. A composição atual das Comunidades é a de uma Europa dos quinze.

Novas metas foram lançadas na UE, a partir de outra revisão do Tratado de Roma, com a assinatura, em 02 de fevereiro de 1997, do Tratado de Amsterdã, que entrou em vigor em 01 de maio de 1999. Este tratado reforça dois pilares comunitários, inseridos no TUE que ainda estava por se edificar: a Política Externa de Segurança Comum e a Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal. Destaque-se que a União Européia está lastreada sob três pilares, os dois acima citados são pilares de cooperação, de natureza intergovernamental, e o pilar da integração, de natureza supranacional, com a consolidação de um mercado comum e de uma moeda única.

É evidente a necessidade da movimentação do subsistema econômico em busca de um mercado comum. A livre circulação de bens, pessoas, capitais e serviços tornou-se um meio do subsistema evoluir atendendo as necessidades do entorno. E ainda, surge a integração econômica e monetária como, mais uma vez, uma forma de acomodação do subsistema econômico e jurídico aos estímulos recebido.

2.4.1 Princípios Fundamentais da União Européia

O princípio da igualdade ou da não discriminação é a base da realização da Comunidade. Conforme o Tratado de Nice¹⁸, em seu artigo 12: “no âmbito da aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade”¹⁹.

A partir desse princípio, assegura-se a livre circulação de pessoas que se deslocam no interior da Comunidade. Podem-se citar ainda outros artigos que asseguram a igualdade aos cidadãos comunitários, tais como os artigos 39, 43 e 49, sobre a igualdade de tratamentos face ao emprego, ao livre estabelecimento e à livre prestação de serviços; o artigo 81 e seguintes, sobre a livre concorrência; e o artigo 141, sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres.

O princípio da solidariedade ou lealdade comunitária está consubstanciado no artigo 10 do Tratado de Nice:

Os Estados-membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado ou resultantes de atos das Instituições da Comunidade. Os Estados-membros facilitarão à Comunidade o cumprimento de sua missão. Os Estados-membros abster-se-ão de tomar quaisquer medidas suscetíveis de por em perigo a realização dos objetivos do presente Tratado.

O Tratado de Nice, afirma ainda, em seu artigo 2º, entre os objetivos da União:

¹⁸ Tratado de Nice: entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2003, assinado em 26 de fevereiro de 2001, prevendo uma nova etapa no processo de integração regional na Europa, em revisão ao Tratado de Amsterdã.

¹⁹ Tratado de Nice, art. 12.

Promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das atividades econômicas, um elevado nível de emprego e de proteção social a igualdade entre homens e mulheres um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão econômica e social e a solidariedade entre os Estados-membros.

Vê-se presente no artigo 10 do Tratado da União Européia o princípio do *pacta sunt servanda*, em que os Estados assumem determinado compromisso para cumpri-lo, ou seja, à medida em que os Estados, ao ingressarem na União Européia, adquirem determinadas vantagens, em contrapartida deverão cumprir certas obrigações. Esse princípio parte, portanto, da igualdade, da não discriminação e da cooperação entre os Estados.

A importância do cumprimento desse princípio foi salientada inúmeras vezes pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Convém citar o seu posicionamento com relação ao princípio ora analisado:

Ao permitir que os Estados-membros tirem proveito das vantagens da Comunidade, o Tratado obriga-os a respeitar as suas regras; que o fato de um Estado romper unilateralmente, segunda a sua própria concepção do seu interesse nacional, o equilíbrio entre as vantagens e os encargos decorrentes do fato de pertencer à Comunidade, põe em causa a igualdade dos Estados-membros perante o direito comunitários e cria discriminações entre os seus cidadãos, e principalmente, nos Estados que se coloca fora da regra comunitária; que este não-cumprimento dos deveres de solidariedade aceites pelos Estados-membros pelo fato de terem aderido à

Comunidade, afeta as próprias bases essenciais da ordem jurídica comunitária²⁰.

Conclui-se que esse princípio implica na obrigação de um Estado respeitar a ordem jurídica comunitária na sua totalidade. E, ao ingressar na comunidade, o Estado adere a uma ordem jurídica complexa, que deve ser internalizada quando de sua adesão.

Nessa breve passagem pela União Européia percebe-se a movimentação do subsistema jurídico e econômico.

Diante da pretensão de um mercado comum e de uma moeda única, visando o desenvolvimento da atividade econômica, faz-se latente a movimentação do subsistema econômico buscando a efetivação da integração entre os Estados, sem deixar de mencionar a importância do subsistema jurídico na regulação de todas essas transformações. E ainda, observa-se que nada adianta uma união econômica e monetária sem a garantia de direitos fundamentais, tal como a igualdade e a proteção social, restando evidente a irritação exercida ao subsistema jurídico para atender as expectativas normativas do entorno.

Após muitos acontecimentos, dentre alguns citados no presente trabalho, restou evidenciado que não há como se falar no desenvolvimento de um mercado comum sem a garantia da liberdade e igualdade, cuja proteção social deverá ser efetivada através do subsistema jurídico. Assim, embora haja uma autonomia, um isolamento próprio dos subsistemas, não há como negar que exista uma provocação exercida entre os diversos

²⁰ Acórdão do Processo 39-72, Comissão/Itália, Recuel, 1973, p.115-116, in: LOUIS, Jean-Victor. A Ordem Jurídica Comunitária. Luxemburgo: Perspectivas Européias – Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1986, p.43-44. *Apud*, ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

subsistemas buscando atender as expectativas e reduzir as complexidades de cada um.

Assim, pela análise da estrutura e objetivos propostos pela União Européia, resta clara a presença e interação entre os mencionados subsistemas e as acomodações de cada um diante dos estímulos do entorno.

A seguir, em análise ao Tratado de Livre Comércio da América do Norte, será possível verificar, uma vez mais, o subsistema jurídico e econômico reagindo entre si, com o objetivo de atender as expectativas propostas pelo entorno.

2.5. Acordo de Livre Comércio da América do Norte – NAFTA

A idéia de formar uma zona de livre-comércio entre os Estados Unidos, o Canadá e o México foi lançada em 1990 pelos dirigentes dos três países, em consequência de um acordo bilateral de comércio livre em vigor desde 1989 entre os Estados Unidos e o Canadá, e da decisão mexicana – tomada em 1986 – de reduzir as tarifas sobre os produtos norte-americanos. O Tratado de Livre Comércio da América do Norte (TLC), ou *North American Free Trade Agreement* (NAFTA), foi assinado em 8 de outubro de 1992 pelos presidentes daqueles países.

No preâmbulo do TLC, os países signatários confirmam seu compromisso em promover o emprego e o crescimento econômico mediante a expansão do comércio e das oportunidades de investimentos, bem como o aumento da competitividade internacional das empresas através de um desenvolvimento sustentável, tendo por finalidade a criação de uma zona de livre-comércio, com a eliminação das barreiras comerciais sobre as

trocas de bens, serviços, e liberalização de investimentos, durante o período de quinze anos.

Não tendo a ambição da Europa Comunitária, que, numa primeira etapa criou um mercado comum, o NAFTA não estabeleceu a livre circulação de trabalhadores, que estão proibidos de migrar em busca de melhores oportunidades de emprego, bem como não aponta para a unificação total das economias dos países envolvidos. O que essa integração pretende é tão-somente a formação de uma zona de livre-comércio e serviços para a atuação das empresas num espaço protegido.

O NAFTA estabeleceu os princípios para regulação do comércio e do investimento intra-regional, afirmou o compromisso dos três países em promover o emprego e o crescimento econômico por meio da expansão do comércio e das oportunidades de investimento na região, ampliando a competitividade das firmas americanas, canadenses e mexicanas no mercado mundial e garantindo concomitantemente a preservação do meio ambiente. Confirma ainda a resolução dos parceiros de promover o desenvolvimento, proteger, ampliar e reforçar os direitos dos trabalhadores e melhorar as condições de trabalho em cada país.

O acordo assenta-se sobre um gradual processo de liberalização do comércio de bens e serviços e dos investimentos na região. Sua agenda é bastante ampla e envolveu negociações sobre os chamados “novos temas” (serviços, propriedade intelectual, normas técnicas), área que os EUA apresentaram como de interesse estratégico.

Não obstante a abrangência dos temas negociados, com um esquema de integração que define a formação de uma área de livre

comércio, a implementação do NAFTA depende fundamentalmente da eliminação das tarifas aduaneiras entre os países, combinada com a harmonização mínima dos instrumentos que possam afetar o comércio intra-regional, da definição de regras explícitas de acesso ao mercado, e de um sistema de resolução de controvérsias entre as partes contratantes.

A intensidade das relações econômicas entre Canadá, EUA e México cria um ambiente bastante favorável ao estabelecimento de mecanismos de regulação das políticas que afetam os fluxos de comércio e investimento entre os países. É a partir deste cenário que se desenvolvem as iniciativas de negociação do NAFTA.

O acordo visa a abertura de mercados regulados por políticas nacionais específicas que, a partir de determinado momento, deixam de atender aos interesses de governos e grupos econômicos privados, cientes do potencial estratégico que desempenham os mercados integrados na geração e no incremento da competitividade. A redução das barreiras ao comércio e ao investimento, associada à necessidade de rever as estratégias nacionais de competição e inserção no mercado internacional, transforma as áreas de livre comércio em instrumento de alavancagem da capacidade competitiva, a partir dos efeitos gerados pela ampliação dos mercados nacionais. A integração produz efeitos sobre a localização espacial das indústrias, ampliando a capacidade de geração e aproveitamento das economias e reduzindo custos de transporte.

Partindo do fato de que a concentração espacial de indústrias gera economia de aglomeração, a minimização dos custos de transporte dependerá diretamente da dimensão do mercado já estabelecido. Assim, quanto maior for este mercado,

maiores serão as chances de determinada região atrair uma quantidade crescente de indústrias, o que, por sua vez, reforça a operação das economias envolvidas e permite que os custos de transporte sejam reduzidos. Conseqüentemente, projetos de integração regional como o NAFTA, que ampliam a dimensão do mercado com a eliminação das barreiras ao comércio e ao investimento entre países, justificam-se como iniciativas que propiciam aumento da eficiência e competitividade da estrutura produtiva, transformando mercados integrados em fonte permanente de geração de vantagens comparativas dinâmicas.

Diferentemente do sistema apresentado pela comunidade européia, a preocupação do Acordo de Livre Comércio aqui analisado não estabelece a livre circulação de pessoas, nem a unificação das economias dos países envolvidos. O objetivo do NAFTA foi estabelecer a zona de livre comércio, serviços e investimentos buscando a expansão do comércio, aumento das oportunidades de investimentos, elevando a capacidade competitiva dos mesmos.

Dessa forma, é possível constatar o subsistema jurídico dos estados envolvidos regulamentando, normatizando, ou melhor, atendendo as expectativas normativas geradas pela irritação do entorno, isto é, pela provocação exercida pelo subsistema político e econômico.

O inevitável fluxo do comércio, serviço e investimento em escala global, faz com que países se reúnam com o propósito de, além de se tornarem um mercado cada vez mais competitivo, também busquem a geração de emprego, crescimento e desenvolvimento econômico. Para tanto, precisam de um

subsistema jurídico que estabeleça regras para a convivência dos diversos estados envolvidos.

2.6 Mercosul

A queda das fronteiras econômicas na escala mundial serviu para espantar as nuvens que sempre pairaram sobre as relações diplomáticas entre os países do Cone Sul, pois até meados da década de oitenta, Brasil e Argentina viviam de costas um para o outro. Foi assim que, no início de 1985, Tancredo Neves visitou Raúl Alfonsín, em Buenos Aires, e decidiram levar adiante uma aproximação política e comercial maior entre os dois países. A morte de Tancredo Neves antes mesmo de assumir o Governo não interrompeu os planos dos então Presidentes Raúl Alfonsín e José Sarney, que firmaram a Declaração de Iguazu, em 30 de novembro de 1985, quando da inauguração da Ponte Presidente Tancredo Neves, ligando Puerto Iguazu, na Argentina, à Foz do Iguazu, no Brasil. O embrião do Mercosul nasce nesse instante, com a construção de pontes que foram o marco do entendimento e da aproximação dos países.

No ano seguinte, mais um estágio foi alcançado, com a assinatura, em julho de 1986, da Ata para a integração Brasil-Argentina, a qual criou o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE). Dois anos mais tarde, em 29 de novembro de 1988, o processo de integração Brasil-Argentina adquire novos contornos, com a assinatura do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento – TICD, prevendo a conformação de um espaço econômico comum no prazo de dez anos, com a crescente eliminação dos obstáculos alfandegários e não-alfandegários e a gradual liberalização do comércio bilateral. O auge desse processo foi atingido com a assinatura da Ata de Buenos Aires, por novos atores na cena política dos países – Carlos Menem e Fernando

Collor de Mello-, em julho de 1990, que reduziu o prazo para a criação do espaço econômico comum para dezembro de 1994.

Às articulações argentina e brasileira para a criação de um bloco regional logo aderiu o Uruguai, preocupado com o movimento que ameaçava deixá-lo num relativo isolamento econômico, e, pouco depois, o Paraguai, o que culminou com a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, em vigor, internacionalmente, em 29 de novembro de 1991, fazendo parte dessa integração o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. Em 25 de junho de 1996, o Chile e a Bolívia somam-se a ele, e, em 25 de agosto de 2003, o Peru assina um acordo de livre-comércio com o MERCOSUL, não tendo estes três países, contudo, o mesmo status que os outros quatro sócios, encontrando-se no primeiro estágio de integração, qual seja, a zona de livre-comércio.

Portanto, a origem do MERCOSUL é essencialmente bilateral; deu-se a partir do relacionamento entre o Brasil e a Argentina que, até então, eram tradicionalmente adversários, trazendo à lembrança a rivalidade alimentada entre França e Alemanha, conforme tratado anteriormente. Inimigas na Segunda Guerra, foram postas lado a lado no projeto da Comunidade Européia do Carvão e do Aço, e, posteriormente, no da Comunidade Econômica Européia, conseguindo somar esforços e fazer com que a união prosperasse.

Assim, esse acordo bilateral, estimulado e impulsionado pelo Brasil e Argentina, trouxe uma verdadeira inovação nas relações econômicas latino-americanas.

Em sua primeira fase o MERCOSUL buscou os ajustes econômicos, políticos e jurídicos para que essa integração

pudesse funcionar a partir da data estabelecida: 1º de janeiro de 1995. A partir daí passou-se para a etapa definitiva, com o estabelecimento de uma união aduaneira entre os quatro países, que vem cristalizar o caráter irreversível e dinâmico do processo de integração do MERCOSUL, reforçado pela adoção de um novo perfil institucional, consubstanciado no Protocolo de Ouro Preto, que trouxe um novo impulso à integração regional.

O Tratado de Assunção busca o respeito ao princípio da reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-parte (art.2º); o da não discriminação entre eles (art.8º, “d”); as diferenças pontuais de ritmo no Programa de Liberação Comercial para Paraguai e Uruguai (art.6º), o tratamento nacional para produtos provenientes de qualquer Estado-parte (art. 7º); a transparência na coordenação de políticas nacionais para assegurar condições equitativas de comércio com terceiros (art.4º) e o princípio do *pacta sunt servanda*, pelo qual os Estados soberanos que venham a aderir a um acordo em direito internacional devem cumpri-lo e acatá-lo (art.8º, “a” e “b”).

O Protocolo de Ouro Preto, por sua vez, em seu preâmbulo, reafirma os princípios do Tratado de Assunção, dando ênfase à implementação de uma união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum, assim como a implantação da estrutura orgânica definitiva do MERCOSUL.

O grande passo dado pelo Protocolo de Ouro Preto foi o de conferir ao MERCOSUL personalidade jurídica de Direito Internacional, conforme previsto em seus artigos 34 e 35: “o MERCOSUL terá personalidade jurídica de Direito Internacional” (art.34), e “poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial

contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências” (art.35).

No dia 4 de julho de 2006, em Caracas, foi assinado o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL. O Protocolo de Adesão foi negociado de forma surpreendentemente rápida. A Venezuela solicitou formalmente sua adesão ao MERCOSUL durante a XV Cúpula Ibero-americana, realizada em Salamanca, Espanha, em 14 e 15 de outubro de 2005. Em 8 de dezembro de 2005, foi assinado o acordo para a adesão da Venezuela ao MERCOSUL.

Além da rapidez em que o processo de adesão foi negociado, chama também atenção o fato de que a Venezuela gozará do status de Estado-Parte tão logo o Protocolo fosse colocado em vigência, ainda que, pelos cronogramas previstos, o país não esteja plenamente integrado às regras comerciais do bloco até 2014.

O ideal integracionista do início logrou a conformação de uma Comunidade Sul-americana de Nações, mas a construção de um mercado comum ou uma integração mais profunda depende do aperfeiçoamento econômico-comercial dos blocos principais, da melhora da infra-estrutura, da integração energética e das comunicações.

Considerando a proliferação de coalizões econômico-políticas, uma aliança estratégica regional parece ser interessante na América do Sul, que cresce na exportação de produtos de alto valor agregado e possui grande potencial para multiplicar os laços turísticos, econômicos e culturais. A aposta para fortalecer uma aliança econômica com os vizinhos resulta relevante para

potencializar o eixo regional e não ir de encontro com o movimento das economias dos outros Estados, que buscam se fortalecer através de acordos internacionais.

Toda a movimentação do sistema político, jurídico e econômico citado no presente trabalho faz-se necessária para uma melhor integração entre os Estados envolvidos na busca do desenvolvimento e crescimento econômico.

Da mesma forma, a seguir serão citados os BRICs (Brasil, Rússia, Índia e China) que, embora não sejam um bloco econômico como aqueles citados anteriormente, representam a busca do desenvolvimento do sistema econômico realizado por meio de parcerias, inserindo-se nos mecanismos da economia global por meio da cooperação em altas tecnologias, desenvolvimento de fontes de energia renováveis, indústria aeroespacial, automobilística, dentre outras.

2.7 BRIC – Países Emergentes

Desde que, em 2003, os executivos do banco de investimentos *Goldman Sachs* lançaram a nova abreviatura BRIC, referindo-se ao Brasil, Rússia, Índia e China, ela imediatamente entrou na mídia e começou a ser usada pelo meio científico²¹. De acordo com suas conclusões, o Brasil, a Índia e a China deverão tomar posição de liderança na economia e política mundiais até 2050. E ainda, afirmaram que nos próximos 35 a 40 anos os países apontados em conjunto deveriam superar a soma total do volume do PIB dos “seis grandes” – EUA, Japão, Alemanha, Inglaterra, França e Itália.

²¹ *Dreaming with BRICs. The Path to 2050*. Global economic paper N99, disponível em: <http://www.gs.com/English/research/reports6.html>. *Apud*, ZHEBIT, Alexandre. Brasil-Rússia: história, política, cultura. Rio de Janeiro: Gramma, 2009.

Em 2004, a Agência Nacional de Inteligência (ANI) dos EUA apresentou um cenário de tendência do desenvolvimento global até 2020, que não diferenciou muito do resultado do Goldman Sachs:

A ascensão futura da China e da Índia na qualidade de atores globais influentes equipara-se à entrada na arena mundial dos EUA e da Alemanha como as “grandes potências” no final do século XIX. Daí a conclusão fundamental: até o ano de 2020 o processo de globalização na consciência social vai se identificar com a ascensão da Ásia, e não mais com a americanização, como agora. Além da China, motor essencial da economia mundial no período futuro, seguida diretamente pela Índia, os prognósticos do Conselho Nacional de Inteligência dos Estados Unidos consideram que o Brasil e a Indonésia são países que serão capazes de superar os Estados mais desenvolvidos da Europa de acordo com os indicadores econômicos. A Rússia também foi incluída na lista, apesar dos sérios obstáculos que enfrentaria para subir à nova posição global, por causa de seu grave problema demográfico. Neste plano, inteiramente natural foi a hipótese de um progressivo desuso em que caíram os autores em relação aos termos “Norte” e “Sul”, “Leste” e “Oeste”, países “desenvolvidos” e “em desenvolvimento”, “alinhados” ou “não-alinhados”²².

A demanda global de novos e grandes atores (independentemente de ocorrer sua ascensão de fato ou não) não suscita dúvidas. Essa exigência existe nas condições, por um lado, da afirmação de um mundo de modelo pós-industrial (informacional), e também do surgimento de uma nova qualidade de existência internacional, ligada à globalização e à dinamização dos processos econômicos, tecnológicos e culturais e, por outro, do contexto da afirmação de uma hegemonia unipolar dos EUA,

²² O Relatório da CIA. “Como será o mundo em 2020. Rio de Janeiro, 2007, p.81-83. *Apud*, ZHEBIT, Alexandre. Brasil-Rússia: história, política, cultura. Rio de Janeiro: Gramma, 2009.

posta em dúvida pelos importantes acontecimentos internacionais, bem como por algumas contradições inerentes à economia norteamericana.

Um dos passos em direção à formalização da idéia de uma parceria entre os países gigantes emergentes foi dado em Washington, em dezembro de 2002, quando o presidente eleito do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, declarou que o seu país “vai esforçar-se para buscar novos parceiros entre esses Estados, que em tamanho e potencial se parecem conosco. São eles: a Rússia, a China e a Índia”²³. “Pouco tempo depois, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, juntou a esses três países o México e a África do Sul”²⁴.

A concepção brasileira de parceria preferencial com os “países gigantes emergentes” foi exaustivamente discutida ainda em meados dos anos 90. Sua incorporação na política efetiva, dessa forma, não se tornou surpresa ou consequência da chegada ao poder no Brasil de um presidente de orientação política esquerdista.

As pretensões do Brasil ao papel de líder latino-americano estão longe de ser novidade e se fundamentam sobre a totalidade dos indicadores territoriais, demográficos e econômicos reais, bem como no fato de não existirem no seu entorno vizinhos adversários que lhe façam frente. A novidade é a proposta do Brasil em se inserir nos mecanismos da governança global que se respaldam sobre os níveis alcançados de desenvolvimento econômico e sobre seu potencial ecológico e energético, que será cada vez mais valorizado nas próximas décadas.

²³ A Política Externa do Brasil. Brasília, 2003, p.16. *Apud*, ZHEBIT, Alexandre. Brasil-Rússia: história, política, cultura. Rio de Janeiro: Gramma, 2009.

²⁴ *Ibid*;

Os esforços da construção de uma ordem mundial multipolar é exatamente o fator que une todas as civilizações dos países emergentes na cena internacional. Eis como, por exemplo, formulam-se as diretrizes estratégicas da política externa no Brasil:

O projeto da criação de uma zona sul-americana de livre comércio (UNASUL), desde início postulado pelo Brasil como meio de livre colaboração para a instalação de uma multipolaridade. Para a concretização dessa tarefa, apenas a dimensão do país não é suficiente. Daí surge a necessidade do fortalecimento da cooperação regional e a condução de uma política de 'alianças privilegiadas' com a Argentina sendo um dos aliados principais. Essa mesma categoria inclui outros grandes países em desenvolvimento – Índia, África do Sul, China e Rússia. O fortalecimento de uma multipolaridade é alcançado mediante a busca de um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU e os nossos esforços de reforma estatutária dessa organização, mediante a política comercial, cuja prioridade é o equilíbrio, bem como um número sem precedentes de visitas ao exterior do chefe de Estado por variados motivos, o que pode ser denominado como a 'expansão diplomática'²⁵.

No contexto da doutrina de multipolaridade, os BRICs pronunciam-se pelo fortalecimento do papel da ONU e do direito internacional, pela renúncia à prática de intervenções humanitárias, equilíbrio do comércio internacional e uma abordagem coletiva da solução dos problemas globais.

No início do século XXI a concepção de uma “plena parceria” pressupõe em primeiro lugar a cooperação em altas

²⁵ Revista Brasileira da Política Internacional. Brasília, 2006, nº1, p.100-101. *Apud*, ZHEBIT, Alexandre. Brasil-Rússia: história, política, cultura. Rio de Janeiro: Gramma, 2009.

tecnologias. Apenas os primeiros passos foram dados nesta direção no âmbito dos BRICs. Entre China e Brasil, observa-se experiências aprovadas na pesquisa e na indústria aeroespacial e na fabricação de automóveis. Estão sendo elaborados planos de cooperação de longo prazo, o desenvolvimento de fontes de energia renováveis com base em etanol e biodiesel brasileiro, de pesquisas biológicas, farmacêuticas e de utilização de energia atômica para fins pacíficos. A cooperação do Brasil com a Índia chega à esfera metalúrgica, à indústria de extração de petróleo, aeroespacial e automobilística, bem como à produção conjunta de tecnologia militar.

A cooperação russo-brasileira ainda não saiu da fase tradicional, caracterizada pelo intercâmbio comercial, aquém dos níveis correspondentes de desenvolvimento econômico dos países.

Uma qualidade específica que se verifica é a capacidade de se desenvolver lentamente na primeira etapa (comercial), mas acelerando cada vez mais, segura e estavelmente, de maneira que se torna difícil pará-los.

Buscou-se demonstrar no presente capítulo a constante movimentação da economia e da tendência que a mesma sempre teve em caminhar em direção a uma abertura econômica global, desde aquela verificada com o fim do mercantilismo até a formação dos blocos econômicos ou parcerias entre Estados. Torna-se evidente que o subsistema político, jurídico e econômico estão em constante movimentação, seja pelo fato do subsistema político provocar o sistema econômico para uma melhor acomodação das suas necessidades, seja o subsistema econômico irritando o subsistema jurídico visando atender suas expectativas normativas.

A pretensão foi evidenciar que os subsistemas não podem subsistir isolados do ambiente, uma vez que o entorno (os outros subsistemas) produzem irritações a partir das quais cada subsistema é capaz de se abrir cognitivamente reagindo à tais irritações, aceitando-as ou repelindo-as, tornando possível que cada subsistema se equilibre e se estabilize de forma adaptativa ao ambiente.

Neste capítulo buscou-se apontar que as acomodações dos subsistemas diante dos estímulos gerado pelo entorno faz com que eles evoluam, possibilitando observar as mudanças e adaptações existentes no mundo globalizado. Trata-se de um mundo em constante movimento, cujos estados necessitam dessas adaptações para a sua manutenção na realidade globalizada.

CAPÍTULO III – OS SISTEMAS DIANTE DAS PERSPECTIVAS DO MUNDO GLOBALIZADO

3.1 A Acomodação do Subsistema Jurídico e Político: Justiça Social e Eficácia de Lei para a Evolução dos Sistemas

Segundo a redação do parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O Estado Democrático de Direito é uma evolução do conceito que originalmente era denominado Estado de Direito.

A sociedade democrática, superando o liberalismo, fez surgir o Estado Social de Direito. Nem sempre de conteúdo democrático, o Estado Social de Direito corrigiu o individualismo clássico liberal através dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social, uma vez que a omissão do Estado de Direito em relação aos direitos sociais provocou imensa injustiça em detrimento de tais direitos.

O Estado Social de Direito apresenta-se como um Estado que busca o bem estar geral (*Welfare State*), garantindo o desenvolvimento da pessoa humana.

A função da lei no Estado Democrático de Direito é a de transformadora da sociedade, devendo realizar o princípio da igualdade formal no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Havendo ainda outros princípios inerentes, tal como princípio da justiça social, da segurança jurídica, pluralismo democrático, sistema de direitos fundamentais, dentre outros.

O princípio da separação dos poderes está diretamente ligado à idéia de Estado Democrático.

Para Montesquieu, dispondo sobre a teoria da separação dos poderes:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois só se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente²⁶.

Assim, proposta a idéia inicial de proteção da liberdade, mais tarde seria desenvolvida a idéia de que a separação dos poderes tivesse também o objetivo de aumentar a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições entre órgãos especializados.

A separação dos poderes aparece principalmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovado na França em 1789, declarando-se em seu artigo XVI: “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.

Essa busca da proteção à liberdade através da separação dos poderes refletiu-se em todo movimento constitucionalista.

Algumas críticas são feitas ao sistema de separação de poderes, ou por apresentar-se meramente formalista, posto que pela análise dos órgãos do Estado demonstra que há grande interpenetração, seja porque o órgão de um dos poderes pratique

²⁶ MONTESQUIEU, Charles Louis de. O espírito das leis. Martins Editora, 4ª edição, 2005.

atos que seriam de outro, ou porque alguns poderes predominam sobre os demais.

Assim, atendo-se ao Poder Legislativo e Judiciário, e, diante de todo o cenário global que buscou-se demonstrar no presente trabalho, verifica-se que a sociedade hoje necessita cada vez mais de uma resposta do Estado, ampliando sua participação, não podendo ficar à mercê de um legislativo e um judiciário lento.

As principais doutrinas a respeito da jurisdição, embora não satisfaçam as necessidades para a efetivação da prestação da tutela jurisdicional, são aquelas defendidas por Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti.

Partindo do pressuposto de que no Estado moderno a produção do direito é monopólio do próprio Estado, para Chiovenda a soberania estatal pressupõe duas funções bem distintas, quais sejam, aquela que se destina a produção do direito (legislativa) e a que se destina em atuar o direito (jurisdicional).

Para a tarefa de atuar a vontade da lei, ou seja, aplicação da vontade abstrata da lei ao caso concreto, o Estado organizou um órgão revestido de jurisdição, definindo-a como sendo:

A função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente efetiva²⁷.

²⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Trad. Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. v.2, p. 7-8.

O poder de soberania do Estado é exercido através de suas três grandes funções: a legislativa, a administrativa e a jurisdicional. Chiovenda, por sua vez, preocupou-se em afirmar a divergência destas funções, com mais cuidado, todavia, em relação a diferenciação entre a função administrativa e a jurisdicional. Enfatizou que, por um lado a lei para o administrador é caracterizada como o seu limite de atuação, cujo fim é a realização do bem comum, sendo que, para o juiz a lei é a finalidade de seu próprio agir, isto é, ele age para garantir a efetividade, a aplicabilidade da lei.

Nesta feita, percebe-se a inclinação legislativa pela qual esta teoria se manifesta, reduzindo a função do órgão jurisdicional apenas como o aplicador da lei.

A preocupação de Chiovenda em limitar a jurisdição apenas na atividade do juiz de aplicador do direito com o fundamento exclusivamente na lei não parece de todo coerente diante da extrema velocidade que as mudanças se verificam na sociedade moderna, e as leis, não conseguindo acompanhar com os mesmos passos tais transformações, por muito, tornam-se inócuas.

Para a doutrina de Carnelutti a essência da jurisdição consiste na justa composição da lide, exercida pela sentença. Entendendo como lide “um conflito (intersubjetivo) de interesse qualificado por uma pretensão contestada (discutida). O conflito é o seu elemento material, a pretensão e a resistência são seu elemento formal” ²⁸.

O autor enxergava a jurisdição a partir da idéia de lide, com a finalidade de pacificar, segundo a lei, os conflitos de interesses.

²⁸ CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v.1, p.78.

Carnelutti considerava o conceito de direito como sinônimo de ordenamento jurídico, não havendo uma ruptura para o autor entre direito material e processual, em vista o processo servir tanto para a realização da vontade do direito como para a criação do direito.

A concepção de Carnelutti não consegue se desvincular da idéia de que a função do juiz está estritamente subordinada a do legislador, posto que ao proferir uma sentença esta passa a valer como lei para as partes.

Observa-se que o que diferencia as concepções dos dois autores é que para Chiovenda, a jurisdição declara a lei, não produzindo uma nova regra para integrar ao ordenamento jurídico, e para Carnelutti, a jurisdição tanto declara a lei como cria a regra que irá integrar ao ordenamento jurídico. As teorias de Chiovenda e Carnelutti sobre jurisdição foram importantes no contexto da época, representando os anseios e valores da sociedade.

Diante da realidade dos Estados, torna-se impossível hoje se conceber conceitos de jurisdição apartados dos ideais de justiça social e efetiva eficácia das leis. As teorias clássicas sobre a jurisdição não atendem aos anseios atuais, cujo período de constante transição exige alterações, adequando-as à complexidade dos conflitos hoje existentes.

Não é possível imaginar a jurisdição como uma fórmula estática, esta deve estar diretamente relacionada com a idéia de mobilidade, eficácia, celeridade e coerência com as necessidades e os anseios da sociedade moderna.

A questão da acomodação dos anseios da sociedade moderna pode ser melhor compreendida por meio dos conceitos de

potestas e *auctoritas*. Para Dalmacio Negro Pavón²⁹, a sociedade, não o Estado, é detentora de dois únicos poderes, quais sejam, o poder político e o poder jurídico, sendo o poder político detentor da *potestas*, que se observa no Executivo e no Legislativo, e o poder jurídico é detentor da *auctoritas*, nítido no Judiciário.

Assim, pode-se dizer que a *potestas* é o poder e a *auctoritas* é o saber. No entanto, para que tais conceitos não se limitem a ser compreendidos como pura força (*potestas*) ou pura ciência (*auctoritas*), necessário o reconhecimento social. Dessa forma, observa-se o reconhecimento social, ou seja, a provocação do entorno tanto na atividade de estabelecer as leis (atividade legislativa), como quando de sua aplicação ao caso concreto (atividade jurisdicional).

Sendo assim, observa-se que apesar da clausura normativa do subsistema jurídico, é incontestável sua abertura cognitiva, a qual possibilita que diante da complexidade do entorno, e sentindo-se provocado pelos diversos subsistemas, seja possível, com a sua auto-reprodução, evoluir, visando a estabilização das expectativas normativas.

Da mesma forma acontece com a interação do subsistema político e jurídico, diante da irritação exercida pelo entorno.

O sistema político se manifesta desde que o homem sentiu a necessidade da organização da vida em comum, sendo que as modificações das relações entre as pessoas de um mesmo estado, assim como a relação entre diversos Estados, demandaram uma reflexão sobre a constituição da ordem jurídica que os governa.

²⁹ PAVÓN, Dalmacio Negro. *Natureza Social do Poder Judiciário*. Rev. Tribs. V.695, p.16-29. Trad. Do Autor. *Apud*, Souza, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: Ltr, 1996, p.222.

Pode-se usar como conceito de “Direito Político” o conjunto de regras que estrutura o aparelho dos Estados, tanto no plano interno como no trato jurídico internacional, ou seja, é uma construção jurídica, pois seu exercício deve obediência a princípios e regras que lhe impõem restrições e limites, não havendo sistema político sem uma organização jurídica por meio de regras.

Não obstante o fato de o subsistema jurídico limitar e condicionar formalmente o subsistema político, não significa impedimento para que esse evolua e se auto-reproduza, alterando suas próprias estruturas, diante da movimentação histórica e social. E, da mesma forma, o subsistema jurídico, como reflexo do complexo sócio-histórico em que evolui o subsistema político, também se modifica.

O sistema político acrescenta uma dinâmica intrínseca pela qual a sociedade política não só se mantém, mas também fica aberta ao progresso por intermédio de suas instituições.

Como debatido anteriormente, na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann os subsistemas são autônomos, individualizados, sofrem, porém, choques exógenos (que Luhmann os trata como ruídos) que não influem diretamente na sistemática interna, mas podem provocar cada subsistema, posto a abertura cognitiva que lhe é própria.

3.2 A Análise do Papel do Subsistema Jurídico Diante da Integração Econômica Mundial

Diante de um cenário em que se observa a eliminação da restrição dos espaços, a forma instantânea como as informações são trocadas, as interações transnacionais e a substituição da

empresa privada no lugar do monopólio estatal, impõe-se aos países que pretendem participar do mundo globalizado, medidas capazes de atender aos interesses dos investidores.

Com a globalização o que se observa são os Estados concorrendo entre si para atrair os investidores estrangeiros para o seu território.

O panorama das transformações do mercado a partir da globalização acarretou alguns efeitos, tal como o necessário redelineamento jurídico-político, visando atrair investidores estrangeiros, assim como a desregulamentação, no sentido de uma adequação do subsistema jurídico de cada Estado-nação, como forma de evitar que o direito positivo não seja considerado descartável e ineficaz, representando um obstáculo para o desenvolvimento do país.

Assim, medidas como a flexibilização das leis trabalhistas, a diminuição de procedimentos burocráticos, a redução da carga fiscal, a exclusão de barreiras tarifárias, um sistema jurídico ágil e eficaz, disponibilização de meios para a solução de conflitos utilizando-se da arbitragem são questões importantes para que os Estados não afugentem os investidores que ali pretendem se instalar.

Não obstante a relevância do papel da desregulamentação com o objetivo de atrair os investimentos, importante ainda a busca do fortalecimento das empresas nacionais, facilitando e estimulando investimentos, disponibilizando créditos, seja para os consumidores, ou para empresas, sem deixar de mencionar a inevitável necessidade de uma política estável e da disponibilidade de mão-de-obra qualificada.

As empresas precisam operar com custos cada vez menores que os da concorrência para sua manutenção no mercado, utilizando-se de plantas industriais mais enxutas, multifuncionais e capazes de propiciar linhas produtivas mais diversificadas e a oferta de bens diferenciados. Elas podem fragmentar e distribuir fases de fabricação e montagem de seus produtos e serviços, procurando desse modo extrair vantagens comparativas da competitividade.

Atualmente os Estados sofrem interferência dos mais variados atores. Pois, se por um lado são cada vez mais pressionados por mercados globalizados que não conseguem controlar, por outro, ficam expostos a pressões e reivindicações internas que não conseguem acolher.

A força da globalização comercial e financeira, o acirramento comercial e a concentração do poder econômico fazem com que os Estados percam a autonomia para o mercado. O risco de um isolamento comercial, financeiro e tecnológico os direcionam a uma abertura e liberalização econômica como uma reação à crescente mobilidade dos fatores de produção e dos riscos de fuga em massa de capitais.

No plano especificamente jurídico, o direito positivo e as instituições judiciais passam a enfrentar enormes limitações estruturais. E, quanto mais o direito positivo e os tribunais se revelam incapazes de superar seus déficits de rendimento ou desempenho funcional em matéria de estabilização das expectativas normativas e de resoluções de litígios, mais tendem a perder o seu papel de garantidores de controle da legalidade por justiças paralelas e normativas justapostas, de nível infranacional

ou supranacional, harmonizando as legislações nacionais, a padronização técnico-organizacional e unificação burocrática decorrente da formação de grandes blocos comerciais.

O formalismo excessivo e o caráter rígido do direito positivo se choca com as necessidades de flexibilidade e adaptabilidade das novas políticas regulatórias, cuja implementação depende de uma intrincada articulação entre instrumentos normativos.

O sistema jurídico por muito já não consegue regular e controlar colocando em risco a estabilidade e a base institucional necessária tanto ao funcionamento da economia quanto à manutenção da coesão social. A regulação econômica passa a exigir novos instrumentos normativos. A consequência é a substituição das tradicionais normas abstratas, gerais e impessoais por normas cada vez mais particularizantes, baseadas em propósitos econômicos, financeiros, políticos, sociais etc.

Alguns fenômenos conhecidos no campo econômico, como a circulação quase ilimitada dos capitais, a concorrência em escala planetária, o poder empresarial e a consolidação de um sistema de corporações mundiais acarretam a necessidade de uma internacionalização das decisões econômicas.

Diante do mercado de insumos, bens, serviços e capitais serem integrados em escala planetária, não há como conceber que a autonomia política e a capacidade de ação dos governos continuem definidas basicamente por seu caráter nacional.

Importante a abertura de espaço para que setores interessados possam intervir na elaboração de decisões normativas que lhes dizem respeito. Um exemplo que hoje se

observa são questões relacionadas com a biociência, biotecnologia, cujos poderes executivos e legislativos buscam repartir essa responsabilidade com consultas públicas e painéis de discussão.

Com as crescentes negociações e deliberações observa-se que cada vez mais a produção normativa dá-se em instâncias não-legislativa por meio de atores diversos do Estado, tais como as empresas, associações, organizações não-governamentais, entidades de classe, dentre outras.

É latente a irritação recíproca entre os diversos subsistemas (político, jurídico e econômico). E, diante da provocação causada pelo entorno torna-se inegável a necessidade de se admitir a relação entre esses subsistemas, a qual faz com que um interfira, influencie ou pelo menos perturbe o outro sistema, em busca de estabilização de expectativas e redução da complexidade.

Assim, buscou-se demonstrar que diante do mercado globalizado e a rapidez que as transformações econômicas e sociais se apresentam hoje, necessário que os subsistemas, seja o político, o jurídico ou o econômico reajam com rapidez e eficiência a fim de reduzir as complexidades apresentadas pelo entorno, possibilitando assim a manutenção do desenvolvimento e crescimento dos Estados.

3.3 A Efetiva Movimentação do Subsistema Jurídico

Até o presente momento buscou-se demonstrar a movimentação dos diversos subsistemas, observando que o estímulo que o entorno provoca em cada um deles, e quando há a reação no sentido de atender a expectativa normativa do entorno,

verifica-se uma interação entre os subsistemas, caminhando juntos em uma mesma direção, em busca de um mesmo objetivo.

Portanto, não havendo como negar a interação entre os subsistemas, é incontestável a importância que cada um exerce sob o outro para a sua evolução e adaptação às necessidades que surgem na sociedade.

Pela leitura da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (nova lei de falência), observa-se um caso evidente de acomodação do subsistema jurídico diante da provocação do entorno.

Segundo os termos da nova lei de falência, quando a mesma trata da ordem de classificação dos créditos, verifica-se uma alteração em relação à legislação anterior, posto que os créditos com garantia real tornou-se preterido aos créditos tributários.

O objetivo aqui não é questionar se tal modificação buscou atender o interesse privado em detrimento ao interesse público, em vista que o setor financeiro foi beneficiado nessa questão, e, por sua vez, o fisco, e conseqüentemente a coletividade, sofreu enorme prejuízo. A pretensão é somente demonstrar que no mundo globalizado em que as empresas privadas necessitam constantemente de financiamento pelas instituições financeiras, seja para ampliar sua planta industrial, ou adquirir equipamentos e máquinas, ou mesmo capital de giro para sua manutenção no mercado, o subsistema jurídico viu-se pressionado pelo entorno a oferecer mais garantia ao setor financeiro, para que em uma situação de falência de uma empresa esse não seja prejudicado e impedido de reaver o valor emprestado.

Outra situação em que observa a movimentação do subsistema jurídico para atender a expectativa do entorno é pela análise dos princípios constitucionais.

A juridicidade dos princípios passou por três fases distintas: o jusnaturalismo, o positivismo e o pós-positivismo.

Na fase do jusnaturalismo, os princípios eram prestigiados, porém, concebidos de forma demasiadamente abstrata e metafísica. Com o Positivismo Jurídico, as idéias Jusnaturalistas de um Direito supraestatal que conferia validade e legitimidade às normas estabelecidas pelo Estado foram abandonadas, passando a existir somente uma ordem normativa, fruto da vontade do Estado.

Para o Positivismo Jurídico os princípios estavam incertos no ordenamento jurídico positivo, porém, ocupando um lugar secundário, desempenhando uma função meramente supletiva na aplicação do Direito, ou seja, apenas sendo aplicados, subsidiariamente, em caso de verificação de lacunas na lei.

Segundo Paulo Bonavides³⁰:

A segunda fase da teorização dos princípios vem a ser a juspositivista, com os princípios entrando já nos Códigos como fonte normativa subsidiária ou, segundo Gordillo Cañas, como válvula de segurança, que garante o 'reinado absoluto da lei'. Com efeito, assinalou Gordillo Cañas, os princípios entram nos Códigos unicamente como 'válvulas de segurança', e não como algo que se sobrepusesse à lei, ou lhe fosse anterior, senão que, extraídos da mesma, foram ali introduzidos para 'estender sua eficácia de modo a impedir o vazio normativo.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p.235.

Com a derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, movimentos políticos e militares que ascenderam ao poder promovendo a barbárie em nome da lei, a idéia de ordenamento jurídico afastado de valores éticos e morais passou a não mais ser aceito marcando a decadência do Positivismo. Nesse cenário, observa-se o surgimento do Pós-Positivismo, marcado pela valorização dos princípios por meio de sua incorporação explícita ou implícita aos Textos Constitucionais, a supremacia dos direitos fundamentais e o reencontro do direito com a ética.

E ainda, continuando com Paulo Bonavides³¹:

A terceira fase, enfim, é a do pós-positivismo, que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas deste século. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

É na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, proveniente de uma reação intelectual implacável, capitaneada por Dworkin, jurista de Havard.

As normas jurídicas, portanto, não mais se restringiam às regras, sendo consideradas como tal também os princípios.

Indiscutível hoje a relevância dos princípios constitucionais, normas que comportam intensa carga valorativa, consagradora de direitos fundamentais, e que buscam a concretização de um ordenamento jurídico mais justo. É por meio de destes, que valores dominantes em uma sociedade são positivados, ora representados

³¹ *Ibidem*, 237.

como normas autênticas inseridas nos textos constitucionais, ora como diretrizes interpretativas para as demais normas.

Para Luís S. Cabral de Moncada³²:

Os valores revelam-se, portanto, por meio de normas e outro material positivo, mas isso não significa que sejam elas que verdadeiramente os criam. Os valores são obviamente anteriores às normas positivas, apenas sucedendo que são estas que concretizam o vago conteúdo axiológico em causa, transformando-o em regras deontológicas de conduta.

Mais uma vez, segundo Paulo Bonavides³³, dispondo acerca dos princípios constitucionais:

Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pauta ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo posituação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma *normarum*, ou seja, normas das normas.

Diante da inclusão dos Princípios no Texto Constitucional é evidente a movimentação do subsistema jurídico diante da provocação do entorno, cuja acomodação se deu pela latente

³² MONCADA, Luís S. Cabral de. *Estudos de direito público*. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, p.411.

³³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p.289/290.

necessidade em atribuir aos princípios uma carga valorativa mais eficaz, possibilitando a sua efetiva aplicação.

Assim, buscou-se no presente capítulo demonstrar não somente a efetiva movimentação do subsistema jurídico diante da provocação do entorno, mas sim de que forma se observa uma evolução dos subsistemas e uma contribuição entre os mesmos quando da efetiva adequação ou acomodação diante dos ruídos provocados pelo entorno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida do presente trabalho foi a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, segundo a qual afirma que as sociedades diferenciam-se em subsistemas funcionais, caracterizados pela função que cada um exerce na sociedade. São eles os subsistemas político, econômico, jurídico, educacional, cultura dentre outros.

Segundo o autor, apesar da clausura operacional caracterizada por cada subsistema, existe uma abertura cognitiva a qual possibilita o inter-relacionamento deste com o entorno. Entendendo-se aqui como entorno os demais subsistemas.

Assim, o subsistema jurídico, por exemplo, provocado pela complexidade apresentada pelo subsistema econômico, sem deixar de levar em consideração a sua clausura normativa, se sente provocado a agir a fim de atender as expectativas normativas daquele subsistema, reduzindo assim, a complexidade apresentada.

Importante ressaltar que os subsistemas não são condicionados a agir diante da provocação do entorno, cada subsistema possui a autonomia de, ou se adaptar à irritação que lhe é apresentada, tentando reduzir a complexidade, ou manter-se contra tal situação.

Sendo assim, buscou-se demonstrar, a partir da análise de certos acontecimentos, tais como o livre comércio tomando frente ao mercantilismo, algumas conseqüências verificadas durante e no pós-Primeira e Segunda guerra mundial, a formação da União Européia, o Tratado de Livre Comércio da América do Norte, o MERCOSUL, bem como a situação apresentada pelos países que

representam o BRIC, que a interação entre o subsistema jurídico, político e econômico se fez presente nessas situações, agindo e reagindo às irritações do entorno, sendo que tais reações contribuíram em muito para o desenvolvimento e crescimento dos Estados.

Finalmente, após analisar a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, bem como os fatos que ocorreram no passado em que se verifica essa inter-relação sistêmica afirmada pelo autor, pretendeu-se demonstrar que diante do cenário que a internacionalização dos mercados nos apresenta atualmente, o papel dos subsistemas se tornou importante para garantir que os Estados supram as pressões do mercado, evitando assim o isolamento comercial, financeiro e tecnológico.

Tratou-se a questão da inclusão dos princípios na Constituição Federal, considerados como uma acomodação ou uma resposta às necessidades do entorno. O trabalho trouxe ainda como exemplo a nova lei de falência, em que observa a movimentação para uma maior garantia para as instituições financeiras em detrimento do Estado, como uma forma, talvez, de estimular tais instituições a oferecer dinheiro ao mercado possibilitando do desenvolvimento dos Estados. A Teoria dos Sistemas ora analisada contribui para a observação de tais transformações.

Muito ainda se tem a fazer para que o Estado brasileiro atenda, - por meio dos seus subsistemas político, jurídico e econômico -, as expectativas normativas, bem como a necessária redução da complexidade apresentada pelo entorno. A importância dessa adaptação sistêmica se faz urgente, posto que essencial

para garantir ao Estado o desenvolvimento e o crescimento necessário para acompanhar as exigências do mercado mundial.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

AYERBE, Luis Fernando (org). *Novas lideranças políticas e alternativas de governo na América Latina*. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário – Direito Institucional*. v.1. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro, 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v.1.

CHALOULT, Yves e ALMEIDA, Paulo Roberto. *MERCOSUL, NAFTA e ALCA: a dimensão social*. São Paulo: editora São Paulos, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. v.2.

CROZIER, Michel. *Estado modesto, estado moderno: estratégias para uma outra mudança*. Tradução J. M. Vilar de Queiroz. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUPAS, Gilberto. *Identidade, governabilidade e integração sob a lógica global*. São Paulo: Novos Estudos (CEBRAP), 2001.

_____. *Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____ ; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise no Estado nacional*. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho, 2º edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Prova ilícita frente à dignidade da pessoa humana* (artigo) – Livro: Gramática dos Direitos Fundamentais - a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois, Coletânea organizada por Thereza Christina Nahas, Norma Sueli Padilha e Edinilson Donizete Machado, Campus, 2009.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4º edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

FRIEDEN, Jeffry A. *Capitalismo global*. Trad. Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

GIAMBIAGI, Fábio e BARROS, Octávio de (org.). *Brasil globalizado: o Brasil em um mundo surpreendente*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GUNTHER, Teubner. *O direito como sistema autopoietico*. 1º edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LAFER, Celso e DUPAS, Gilberto (coord.). *Política externa: 15 anos de política externa*. Vol.15, nº4. Editora Paz e Terra, 2007.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

_____. *Sociologia do direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

_____. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

_____. *Introdução à Teoria dos Sistemas*; tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

_____. *Novos desenvolvimentos na teoria dos sistemas*. Tradução de Eva Machado Barbosa Samios. In: NEVES, C. E. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.) Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ICBA – Goethe Institute, 1997.

_____. *Por que uma “teoria dos sistemas”?*. Tradução de Eva Machado Barbosa Samios. In: NEVES, C. E. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.) Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ICBA – Goethe Institute, 1997.

_____. *Sobre os fundamentos teóricos-sistêmicos da teoria da sociedade*. Tradução de Eva Machado Barbosa Samios. In: NEVES, C. E. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.) Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ICBA – Goethe Institute, 1997.

MACHADO, Edinilson Donizete. *Casos difíceis e a discricionariedade judicial: judicialização das políticas públicas?* (artigo) – Livro: Gramática dos Direitos Fundamentais - a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois, Coletânea organizada por Thereza Christina Nahas, Norma Sueli Padilha e Edinilson Donizete Machado, Campus, 2009.

MONCADA, Luís S. Cabral de. *Estudos de direito público*. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. *O espírito das leis*. Martins Editora, 4ª edição, 2005.

NETTO, José Paulo e BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. 4ª edição. São Paulo: Cortez, 2008.

NUNES, A. J. Avelãs. *A Constituição europeia: a constitucionalização do neoliberalismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. *Crise Econômica e Reforma do Estado no Brasil – para uma nova interpretação da América Latina*. São Paulo: 34, 1996.

POZZOLI, Lafayette. *Direito comunitário europeu: uma perspectiva para a América Latina*. São Paulo: Editora Método, 2003.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional Positivo*. 11ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: LTr, 1996.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. *Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Max Limonad, 2006.

_____. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAKARIA, Fareed. *O mundo pós-americano*; tradução Pedro Maia. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ZHEBIT, Alexandre. *Brasil-Rússia: história, política, cultura*. Rio de Janeiro: Gramma, 2009.